

Resenha de BRUNO, Aníbal; KRAMER, Renato. Tratado de direito penal: parte geral. 6. ed. Belo Horizonte: Dialética, t. I, 2024

Lucas Minorelli 

De início, convém registrar algumas observações sobre a atualização de publicações de direito penal, visto que aparentemente existe entre nós uma lacuna bibliográfica sobre a temática, a qual se mostrou relevante para a elaboração da resenha propriamente dita. Via de regra, é raro que um trabalho de cunho monográfico seja atualizado por outra pessoa além do próprio autor, diferentemente do que ocorre com tratados, manuais e comentários à legislação. Uma possível explicação é o fato de as últimas obras serem objeto de consulta constante, dentro e fora das universidades, razão pela qual devem contar pelo menos com o estado da arte no que diz respeito não só à doutrina, mas também em relação à legislação e à jurisprudência¹.

Para não nos referirmos ao século passado, décadas atrás a principal fonte de consulta dos alunos era o tratado, que pode ser definido como um trabalho escrito em que o autor se posiciona sobre um determinado tema após uma sistematização profunda e abrangente das principais fontes e argumentos². Entre outros fatores, as dificuldades para lançar novas edições, os custos elevados e a descentralização das informações influenciaram uma nova preferência, o manual: um livro, como o próprio nome indica, concebido para estar sempre à mão,

-
- 1 Outra possível explicação, associável à primeira, é que a venda de tais obras atualizadas não é demandada apenas por estudantes e profissionais do Direito, mas também por editoras, autores e, na ausência dos últimos, de seus familiares. Aqui, as motivações podem ser várias com ganhos também diversos, compreendendo, por exemplo, um autor que faça questão de ver as suas ideias circulando com maior desenvoltura apesar da sua aposentadoria, um discípulo contribuindo para a manutenção do legado de seu mestre e, por que não, assegurar o auferimento de lucros com o comércio de exemplares.
 - 2 MERRIAM-WEBSTER. Treatise. *Merriam-Webster.com Dictionary*, [s.l.], 3 jan. 2026. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/treatise>. Acesso em: 23 maio 2026. No mesmo sentido, SLOAN, Amy E. *Basic legal research: tools and strategies*. 7. ed. New York: Wolters Kluwer, 2018. p. 61-62.

disponível para consulta, contendo informações essenciais sobre uma determinada disciplina³. Apesar dessa definição, e ao contrário de um tratado, falta consenso na literatura sobre o que deve conter um manual ou, ainda, em quais situações pode ocorrer uma atualização e como se faz para colocá-lo em dia⁴, sobretudo em nosso País, em que abundam obras dessa espécie em relação ao direito penal. Logo após o estabelecimento das bases da moderna dogmática jurídico-penal na Alemanha por P.J.A. Feuerbach⁵, já era possível identificar uma demanda⁶. A primeira possibilidade de manutenção de um livro é permitir a participação de novos coautores, que, segundo a nossa percepção, no âmbito do direito penal possivelmente teve como ponto de virada a principal obra de Franz von Liszt, que, ainda em vida, elegeu o seu discípulo, Eberhard Schmidt, para que também assumisse a responsabilidade pelo trabalho⁷, uma tendência natural que também ocorreu com obras diversas de autores vários⁸. Em realidade, não é incomum

-
- 3 MERRIAM-WEBSTER. Handbook. *Merriam-Webster.com Dictionary*, [s.l.], 7 jan. 2026. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/handbook>. Acesso em: 23 maio 2026. Convém mencionar que a literatura jurídico-penal alemã atribuiu significado diversos para a terminologia, como apontou SOLER, Sebastián. Prefacio del traductor. In: BELING, Ernst von. *Esquema de derecho penal*. Buenos Aires: El Foro, 2002 (1943). p. 11-13: “[...] los Grundzüge [Esquemas] son precisamente los que sólo contienen el esquema de la materia. En la rica bibliografía alemana, en efecto, se diferencian perfectamente varios tipos de libros, cada uno de los cuales desempeña una función característica: el tratado (Lehrbuch), que siempre es una exposición sistemática de la materia, en un volumen, que muchas veces comprende sólo la parte general. Aim cuando el objeto de este tipo de libros consiste en dar la sistematización personal de la materia, la forma en que todos esos tratados alemanes hacen juego entre sí es tal vez uno de los ejemplos más estimulantes de la ciencia jurídica moderna. Sólo un grave reproche puede formularseles: su provincianismo científico; su total desconocimiento de la producción extranjera, pues parecen desconocer hasta la existencia de figuras tan egregias como la de Carrara. Viene luego el Comentario (Kommentar), en el cual se toma como base el código, y se analiza cada uno de los artículos, después de transcribirlos. Los libros de mayor extensión suelen paradójicamente llamarse Manuales (Handbücher) [...]”.
- 4 Conferir CHOPPIN, Alain. História dos livros e das edições didáticas: sobre o estado da arte. Tradução: Maria Adriana C. Cappello. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 30, n. 3, p. 549-566, 2004. DOI: 10.1590/S1517-97022004000300012; CHOPPIN, Alain. O manual escolar: uma falsa evidência histórica. Tradução: Maria Helena C. Bastos. *História da Educação*, Porto Alegre, v. 13, n. 27, p. 9-75, 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/asphe/article/view/29026/pdf>. Acesso em: 23 maio 2026; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O livro didático no ensino do direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 45-62, 2013. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v108i0p45-62.
- 5 Com mais detalhes, DUBBER, Markus D. *The dual penal state: The crisis of criminal law in comparative- historical perspective*. New York: Oxford University Press, 2018. p. 22 ss.
- 6 Analisando as edições póstumas do manual de Feuerbach, atualizadas por C.J.A. Mittermaier, NEH, Siegfried W. *Die posthumen Auflagen von Feuerbachs Lehrbuch*. Zu der Konzeption C. J. A. Mittermaiers und seinem Wissenschaftsverständnis. Berlin: Duncker & Humblot, 1991.
- 7 LISZT, Franz von; SCHMIDT, Eberhard. *Lehrbuch des deutschen Strafrechts*. Einleitung und Allgemeiner Teil. 26. Auflage. Berlin/Leipzig: Walter de Gruyter & Co., v. I, 1932.
- 8 JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Lehrbuch des Strafrechts: Allgemeiner Teil*. 5. Auflage. Berlin: Duncker & Humblot. 1996. Mais recentemente, ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito penal: parte geral. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime*. 5. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2024. Trata-se de prática existente

encontrar trabalhos em que ocorra a participação de uma linha sucessória de discípulos⁹. E com o passar dos anos, entre uma edição e outra, é natural perceber uma progressiva mudança no tratamento das questões¹⁰.

Devemos alertar, no entanto, que incluir um ou mais autores não é a única opção disponível, uma vez que há situações nas quais a autoria original é preservada em novas edições, dessa vez contando com atualizadores¹¹. O exemplo brasileiro mais notável envolve os volumes dos *Comentários ao Código Penal*, da Editora Forense, em especial os assinados por Nelson Hungria, que foram atualizados por Heleno Cláudio Fragoso¹². As manifestações do autor foram preservadas na íntegra, de modo que as observações do atualizador ficaram em apartado.

também na Itália. Conferir, por exemplo, MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio; GATTA, Gian Luigi. *Manuale de diritto penale*. 14. ed. Milano: Giuffrè, 2025.

- 9 BAUMANN, Jürgen; WEBER, Ulrich; MITSCH, Wolfgang; EISELE, Jörg. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 13. Auflage. Bielefeld: Verlag Ernst und Werner Gieseking, 2021; MAURACH, Reinhart; ZIPF, Hinz; JÄGER, Christian. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 9. Auflage. Heidelberg: C.F. Müller, 2021; WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner; SATZGER, Helmut. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 54. Auflage. Heidelberg: C.F. Müller, 2024.
- 10 SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. Los comentarios legales como género literario (alemán). *InDret Penal*, Barcelona, n. 3, p. VIII-XI, 2025, p. X. Disponível em: <https://indret.com/wp-content/uploads/2025/07/1953.pdf>. Acesso em: 23 maio 2026: "Así, asumidos inicialmente por uno o varios redactores, van pasando de estos a otros que, de una forma muy natural y cuidadosa, incorporan su propio modo de afrontar un determinado problema, sin alterar radicalmente, sino solo de modo progresivo, el planteamiento anterior".
- 11 No Brasil: FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 16. ed. Atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Recentemente, foi divulgado que as *Lições de Fragoso* seriam objeto de nova edição. Conferir FRAGOSO, Christiano; FRAGOSO, Rodrigo; FRAGOSO, João Pedro. Criminalista Heleno Fragoso faria 100 anos nesta quinta-feira. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 5 fev. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-fev-05/criminalista-heleno-fragoso-faria-100-anos-nesta-quinta-feira/>. Acesso em: 23 maio 2026. Outra obra brasileira com atualizadores é DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. 8. ed. Atualizada por Alexandre Knoppholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Na Itália: ANTOLISEI, Francesco. *Manuale de diritto penale: parte generale*. Sedicesima edizione aggiornata e integrata a cura di Luigi Conti. Milano: Giuffrè, 2003. Em Portugal: DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral. Questões fundamentais – A doutrina geral do crime*. 3. ed. com a colaboração de Maria João Antunes, Susana Aires de Sousa, Nuno Brandão e Sónia Fidalgo. Coimbra: Gestlegal, 2019. Na Espanha: MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal: parte general*. 10. ed. con la colaboración de Víctor Gómez Martín y Vicente valiente Iváñez. Barcelona: Reppertor, 2016. Nos últimos dois anos, duas obras assinadas pelo penalista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni oferecem dois exemplos distintos de atualização, um deles na Argentina e outro no Brasil. A primeira obra, em coautoria com outros dois professores, teve uma terceira atualizada por duas professoras. Por sua vez, a segunda obra, em coautoria com José Henrique Pierangeli (falecido em 2012), conta com uma nova edição que preserva o texto original, em que a editora apenas inseriu notas com formatação nitidamente diversa sobre as novas referências legais. Conferir ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal: parte general*. 3. ed. Atualizada por Nadia Espina e Gabriela Gusis. Buenos Aires: Ediar, t. I e II, 2025; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026.
- 12 Conferir, por exemplo, HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Atualizada por Heleno Cláudio Fragoso. Rio de Janeiro Forense, v. I, t. II, 1978. Décadas depois, houve relançamentos com outros atualizadores, mas, aparentemente, não lograram tanto êxito com o público, talvez em função de uma menor demanda por esse tipo de literatura, mais extensa.

Diferentemente da obra que agrega um ou mais coautores, o que pressupõe uma linha sucessória traçada ainda em vida a partir da afinidade teórica¹³, a atualização oferece maiores possibilidades de intervenção, em que o atualizador pode apresentar a sua posição e, caso julgue necessário, até divergir do autor, desde que preserve a posição deste.

Por falar em linha, qual seria a distintiva entre o coautor e o atualizador de uma obra? Inclusive, há quem defenda não haver nenhuma diferença¹⁴. A resposta aqui oferecida requer uma análise em três planos. O primeiro deles é a *lei*, que afirma não haver coautoria entre o atualizador e o autor¹⁵. Como veremos adiante, além de outras consequências práticas importantes, ela protege as editoras de possíveis violações contratuais, uma vez que, se “for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição”¹⁶.

A *doutrina da propriedade intelectual* é o segundo plano que precisa ser objeto de nossas reflexões. Há quem endosse o teor literal da lei sem maiores ressalvas¹⁷, embora seja possível encontrar quem defenda que, para o atualizador, faltaria um dos predicados do autor, a *dignidade intelectual* em relação à construção da obra¹⁸. Recorrendo a um exemplo oriundo da filosofia, a metáfora

13 Até porque, quanto à transmissão dos direitos morais, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 9.610/1998, “por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV” do mesmo dispositivo, não incluindo o direito previsto no inciso V, “de modificar a obra, antes ou depois de utilizada”. Nesses termos, após a morte do autor, não há como os sucessores deste autorizarem a modificação de uma obra mediante inclusão de coautores.

14 Cogitando a hipótese de que o atualizador seja considerado coautor em algumas situações, ALMEIDA, Gustavo Martins de. Ainda a obra coletiva. *Publishnews*, [s.l.], 4 abr. 2012. Disponível em: <https://www.publishnews.com.br/materias/2012/04/04/67788-ainda-a-obra-coletiva>. Acesso em: 23 maio 2026.

15 Art. 15, § 1º, da Lei nº 9.610/1998 (destaque nosso): “Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, *atualizando-a*, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio”. Nesse sentido, TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.03.028334-5/001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Vasconcellos, j. 02.02.2017, DJ 15.02.2017. Ainda que vigente à época dos fatos o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.988/1973, este equivale ao dispositivo da legislação atualmente em vigor no caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando indeferiu o pedido de reconhecimento de coautoria referente ao *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, formulado pelos assistentes de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. Vide STJ, REsp 1417789/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.05.2015, DJe 18.05.2015.

16 Art. 67, § 1º, da Lei nº 9.610/1998.

17 BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 7. ed. revista, atualizada e ampliada por Eduardo C. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019, cap. VI, item 42; PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. *Direitos autorais*. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 42.

18 CHAVES, Antônio. *Direito do autor*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 378: “Para que a cooperação dê a qualidade de autor é necessário que tenha certa importância e dignidade intelectual. Não será reputado coautor quem simplesmente contribuiu com conselhos para a formação da obra, da mesma forma que não poderia ser considerado

muito famosa em direito penal para defender a pena retributiva, equiparando as ideias consequentialistas das teorias preventivas a tratar o cidadão como um cão ameaçado por uma vara, não surgiu na edição original do trabalho associada a ela, mas sim incluída como adendo junto de outros pelos alunos do autor em edições posteriores. Por mais relevante que seja essa atualização, ninguém ousou reivindicar a coautoria com Hegel¹⁹.

Por fim, o terceiro e último plano envolve a *filologia*, que tem como tarefa o “estabelecimento da genuinidade de um texto”²⁰, em especial da *crítica textual*, aqui compreendida como “restituição da forma genuína dos textos, i.e., de sua fixação ou estabelecimento”²¹. Graças ao aperfeiçoamento e à consolidação de diversas técnicas ao longo de mais de dois milênios é possível determinar a *autenticidade* da autoria das obras e a *fidelidade* das ideias por elas transmitidas. Apesar das nossas ressalvas sobre alguns usos entusiasmados da literatura em direito penal²², dois ou três exemplos podem mostrar a importância dos saberes ora em discussão. Peças inteiras foram indevidamente atribuídas ao cânone de Shakespeare e posteriormente excluídas após rigorosas análises filológicas²³. Dessa vez, recorrendo a uma parte em vez de um todo, o mito de Ícaro pode ser

coautor o artífice que, sob a direção do escultor, deu ao bloco de mármore de onde surgirá uma estátua o primeiro desbaste ou o polimento final”.

- 19 HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse. Mit Hegels eigenhändigen Notizen und den mündlichen Zusätzen. In: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Werke. Frankfurt am Main: Suhrkamp, v. 7, 1970. p. 190 (§ 99, Zusatz [adendo]): “Das Recht und die Gerechtigkeit müssen aber ihren Sitz in der Freiheit und im Willen haben und nicht in der Unfreiheit, an welche sich die Drohung wendet. Es ist mit der Begründung der Strafe auf diese Weise, als wenn man gegen einen Hund den Stock erhebt, und der Mensch wird nicht nach seiner Ehre und Freiheit, sondern wie ein Hund behandelt” (tradução livre: “Contudo, o direito e a justiça devem priorizar a liberdade e a vontade, e não a falta de liberdade à qual se dirige a ameaça. Justificar a pena nesses termos é como levantar uma vara contra um cão, de modo que a pessoa não é tratada conforme sua honra e liberdade, mas sim como um cão”). Com mais detalhes: PERTILLE, José Pinheiro; KONZEN, Paulo Roberto. As diversas interpretações sobre a filosofia do direito de G.W.F. Hegel. *Ágora Filosófica*, Recife, v. 11, n. 1, p. 51-80, 2011. DOI: 10.25247/P1982-999X.2011.v1n1.p51-80.
- 20 SPINA, Segismundo. *Introdução à edótica: crítica textual*. São Paulo: Cultrix, 1977. p. 22. Segundo CAMBRAIA, César Nardelli. *Introdução à crítica textual*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 18, a filologia é “o estudo global de um texto, ou seja, a exploração exhaustiva e conjunta dos mais variados aspectos de um texto: linguístico, literário, crítico-textual sócio-histórico etc.”.
- 21 CAMBRAIA, ob. cit. (nota 20), p. 13.
- 22 MINORELLI, Lucas; CEOLIN, Guilherme Francisco. Por que usar um exemplo clássico? Breves reflexões sobre o ensino jurídico-penal a partir da tábua de Carnéades. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 72, p. 147-170, 2019, em especial p. 159 ss.
- 23 Conferir, por exemplo, KIRWAN, Peter. *Shakespeare and the idea of Apocrypha: negotiating the boundaries of the dramatic canon*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

encontrado na obra de Ovídio²⁴, porém reconhecendo que o núcleo da ideia não surgiu naquela, é necessário identificar as principais diferenças com as versões anteriores, determinando quais são as contribuições exclusivas e autênticas do autor romano.

E se, porventura, fosse registrado em uma nova edição de *Metamorfoses*, que Ícaro, ao não seguir os conselhos de Dédalo, não caiu no mar? Confrontada com os manuscritos originais (ou, na ausência destes, os testemunhos mais fidedignos) e a partir do empréstimo e da adaptação do aparato conceitual da crítica textual, esse acontecimento seria classificado como uma *modificação não autoral*, faltando apenas definir se essa intervenção por parte de pessoa diversa do autor foi *involuntária*, creditada ao acaso, ou *voluntária*, “por ato deliberado de quem reproduz o texto”²⁵. Segundo a terminologia da área, isso representaria um *erro* que não afeta só a integridade do texto e a fidelidade das ideias nele contidas, mas também e sobretudo a *coerência interna* da obra²⁶. Caso essa alteração não seja corrigida, cria-se uma *ficção retroativa de concordância* do autor, que, em grande parte dos casos, não se faz presente e tampouco consegue defender o seu trabalho.

A depender do erro encontrado em uma epopeia, ele pode entrar na mira das críticas textual e literária²⁷. E se alguém promove enxertos, supressões ou inclusive uma ruptura sistemática em uma obra que é lida e interpretada para decidir quando se deve impor uma pena a um cidadão²⁸? Entrelaçando os três

24 OVÍDIO. *Metamorfoses*. Tradução: Rodrigo Tadeu Gonçalves. São Paulo Companhia das Letras, 2023, livro VIII, 183-235.

25 CAMBRAIA, ob. cit. (nota 20), p. 7.

26 Oferecendo uma classificação de erros (por adição, omissão, alteração da ordem ou substituição), CAMBRAIA, ob. cit. (nota 20), p. 81 ss.

27 O exemplo mais recente do qual temos notícia envolve uma tradução de *Odisseia* para o inglês, em que a tradutora teria promovido modificações profundas na compreensão do texto de Homero. Conferir, por exemplo, TRACEY, Janey. The complicated radicalism of Emily Wilson's *The Odyssey*. *Ploughshares at Emerson College*, [s.l.], 20 nov. 2018. Disponível em: <https://pshares.org/blog/the-complicated-radicalism-of-emily-wilsons-the-odyssey/>. Acesso em: 23 maio 2026.

28 Dois casos emblemáticos na literatura espanhola envolvem as colaborações entre Winfried Hassemer e Francisco Muñoz Conde que, por conta das intervenções do último, foram duramente criticadas por GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. La omisión impropia en la dogmática penal alemana. una exposición. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, v. 50, n. 1-3, p. 5-112, 1997. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/46499.pdf>. Acesso em: 23 maio 2026. Em *Introducción a la criminología y al derecho penal*, publicada como um livro em coautoria entre Hassemer e Muñoz Conde, Gimbernat aponta para o fato de parte significativa dele ser tradução de comentários ao StGB (*Strafgesetzbuch*, Código Penal alemão) de Hassemer traduzidos por Muñoz Conde, porém sem mencionar a existência do manuscrito original e tampouco alertando para a inserção de notas que eram de exclusiva responsabilidade do tradutor (p. 103, nota 263). O segundo trabalho criticado é outra monografia de Hassemer, *Produktverantwortung im modernen Strafrecht*, traduzida para o espanhol como *La*

planos analisados, podemos chegar à conclusão sobre a importância de distinguir autoria, coautoria e atualização. O ideal é que o atualizador não modifique o texto autoral, diferenciando este de forma bastante gráfica do texto atualizado e informando o leitor sobre como identificar um ou outro. Caso não se tome esses cuidados – como em uma edição póstuma, por exemplo –, diminui-se a qualidade ou até mesmo se quebra a coerência interna, fazendo com que o autor ou os seus sucessores disponham de meios legais para reivindicar o reparo da obra e a compensação dos danos²⁹.

Com a inclusão de um coautor, os cuidados devem ser ainda maiores. O primeiro deles é que não há como estabelecer coautoria em edição póstuma sem evidência concreta de atuação conjunta com dignidade intelectual, após a morte do autor e sem o consentimento expresso deste³⁰, pois, do contrário, os tribunais estariam abarrotados de pedidos duvidosos de coautoria porque alguém propôs versões contemporâneas de *Don Quixote*, *O pequeno príncipe*, *A montanha mágica* ou, quem sabe, manuais de direito penal. Essa regra permanece válida para os casos da já mencionada linha sucessória com vários coautores. Em segundo lugar, o fato de haver coautoria não afasta o ideal de avisar o leitor sobre como identificar as mudanças³¹. Por fim, quando há alterações significativas, que afetam profundamente ou entram em conflito com o pensamento do idealizador original, a autoria da obra deve ser reformulada. É importante registrar que isso está longe de ser uma inovação em termos de direito autoral e editoração científica. Provavelmente, o exemplo mais conhecido no âmbito do direito penal envolve o manual concebido por Mezger³² e posteriormente assumido por Blei. Após a ado-

responsabilidad por el producto en derecho penal, com supostas modificações mínimas e novamente apresentada como obra em coautoria com Muñoz Conde (p. 106-107, nota 264).

- 29 Nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 9.610/1998, eles têm o direito “de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra” (destaque nosso). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a vigência do dispositivo em questão, afirmando que cortes e supressões de partes da obra sem a autorização configuram dano moral, uma vez que atingem a honra e a reputação do autor ou dos sucessores desse direito moral. Vide STJ, REsp 1558683/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15.09.2016, DJe 10.10.2016.
- 30 Nos termos do art. 5º, inciso VIII, alínea a, da Lei nº 9.610/1998, considera-se coautoria “quando é criada em comum, por dois ou mais autores” (destaque nosso).
- 31 Serve de exemplo ROXIN/GRECO, *ob. cit.* (nota 8). Greco alertou os leitores logo no início da nova edição que tomou o cuidado de atualizar a obra incluindo parágrafos novos, facilmente distinguíveis daqueles presentes na edição anterior e sem propor mudanças drásticas no pensamento do autor original. Oferecendo uma situação mais concreta, a preferência de Greco por uma teoria cognitiva do dolo é mencionada, porém prevalece o entendimento de Roxin, que considera importante a manutenção de um componente volitivo, ainda que normativizado, do dolo. Vide ROXIN/GRECO, *ob. cit.* (nota 8), § 12.
- 32 MEZGER, Edmund. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 9. Auflage. München: Beck, v. 1, 1960.

ção do conceito final de ação e do reposicionamento do dolo, deslocando este da culpabilidade para a tipo, em que pese a ferrenha oposição em vários escritos de Mezger³³, o nome deste foi suprimido a partir da décima sexta edição³⁴. A propósito, essa prática está em conformidade com a legislação brasileira, quando assegura ao coautor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, “todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum”³⁵.

No Brasil, essa preocupação com o tratamento de manuais deveria ser redobrada, pois eles e as obras equivalentes costumam ser a principal fonte de literatura da área para estudantes e profissionais que não contam com a possibilidade de visitar uma biblioteca bem equipada, o que talvez explique as abundantes edições. Isso sem contar que há muito tempo vigora em nosso País uma equação perversa, envolvendo a oferta e a demanda de pessoas dispostas a lecionar ou publicar no País com mais faculdades de direito do planeta, implicando um contracheque diminuto quando comparado a outras profissões, razão pela qual é incomum encontrar quem queira viver exclusivamente da docência e de suas publicações, o que requer certo desapego.

Aníbal Bruno de Oliveira Firmo praticava tal desapego. Em vida, “não foi juiz, ou promotor, nem exerceu, a não ser episodicamente, a profissão de advogado”, pois “estava agrilhado à sua vocação e destino: era e foi, fundamentalmente, Professor”³⁶. Recorrendo às palavras dele, ainda que dedicadas a Tobias Barreto, foi alguém “com essa aguda capacidade de apreender e dominar os vários temas da cultura, doutrinou aqui em diversas cátedras, deixando em cada uma delas o traço acentuado do seu espírito renovador”³⁷. Dedicou-se exclusivamente à docência e “seja por sua obra, seja pela sua vida, marcou o direito penal brasileiro como nenhum outro penalista o fez”³⁸.

33 Além da edição do manual citado na nota anterior, conferir MEZGER, Edmund. *Moderne Wege der Strafrechtsdogmatik*. 3 Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1950.

34 Vide BLEI, Hermann. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 16. Auflage. München: Beck, v. 1, 1975.

35 Art. 15, § 2º, da Lei nº 9.610/1998.

36 BATISTA, Nilo. *Aníbal Bruno, penalista*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1978. p. 10.

37 BRUNO, Aníbal. Tobias Barreto criminalista. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 47, n. 1, p. 425-444, 1939, p. 425. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/263278>. Acesso em: 23 maio 2026.

38 D'AVILA, Fabio Roberto. Notas sobre o sistema e o ilícito penal em Aníbal Bruno. In: AMBOS, Kai; MENDES, Paulo de Sousa (Org.). *O passado e o futuro na teoria do delito de Aníbal Bruno*. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p. 13-30, p. 13.

Ainda que tenha passado muito tempo da sua vida em Pernambuco, nascido na cidade de Palmares em 1890 e posteriormente residindo em Recife, o autor percorreu o mundo: independentemente do país, do idioma e do tema da publicação e, desde que pertinente, Aníbal Bruno dialogava com todos, ao mesmo tempo em que defendia o seu próprio pensamento. E os seus diálogos percorreram o Brasil por escrito, condensados em sua obra, batizada tão somente com o nome da disciplina jurídica: *Direito penal*³⁹.

Hoje, ninguém duvidaria das qualidades desse trabalho, embora à época as editoras não demonstraram interesse em publicá-lo e apenas na terceira tentativa o autor logrou êxito⁴⁰. Isso em grande parte porque a sua humildade o impedia de descrever a sua obra como um manual e muito menos um tratado. Além da já mencionada universalidade do diálogo presente na obra, ela supriu a demanda contemporânea por manuais, ante o persistente impacto dos *Comentários ao Código Penal*. Some-se a isso uma característica marcante do texto, que era “a formosura da linguagem, contida e exata”⁴¹. Aníbal Bruno não só dominava a língua portuguesa, como também compartilhava esse domínio por meio dos livros que assinou⁴².

O tomo I de *Direito penal* estabelece as bases da disciplina⁴³. A obra é inaugurada com a definição de direito penal e a necessidade de dialogar com outros ramos, tal como a filosofia e as demais ciências criminais, entre elas a criminologia⁴⁴, oferecendo à época um raro contraponto ao pensamento de Hungria e a sua *teia de Penélope*⁴⁵. Por nunca se satisfazer com as discussões de superfície, além de um capítulo sobre a história do direito penal brasileiro, pelo menos outros três capítulos são dedicados às escolas penais, oferecendo ao leitor os fundamentos

39 BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, t. I e II, 1956. Segundo BATISTA, *ob. cit.* (nota 36), p. 13, os dois primeiros volumes foram lançados em 1956, ao passo que o terceiro volume sobre a parte geral e o primeiro da parte especial vieram a lume em 1962 e 1966, respectivamente.

40 FRAGOSO, Heleno Cláudio. Reflexões sobre o sistema penal. In: AA.VV. *Homenagem a Aníbal Bruno*. Belo Horizonte: Lemi, 1978. p. 35-42, p. 37 (= In: AMBOS, Kai; MENDES, Paulo de Sousa (Org.). *O passado e o futuro na teoria do delito de Aníbal Bruno*. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p. 191-201, p. 194.).

41 BATISTA, *ob. cit.* (nota 36), p. 18.

42 FARIAS, Gilmar Beserra de. A estrutura de sociabilidade na trajetória profissional do médico, professor e escritor Valdemar de Oliveira. *Ciência & Trópico*, Recife, v. 46, n. 2, p. 135-159, 2022, p. 150. DOI: 10.33148/cetropicov46n2(2022)art8.

43 Durante a elaboração da presente resenha, priorizamos a consulta da seguinte edição: BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, t. I, 1967.

44 BRUNO, Aníbal. Criminologia e direito penal. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 51, n. 1, p. 259-270, 1943. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/263480>. Acesso em: 23 maio 2026.

45 HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, t. I, 1977. p. 105.

que embasam as teorias de cada corrente de pensamento. Em que pesem os tributos pagos pelo Código Penal de 1940, a segunda parte do tomo I e o tomo II⁴⁶ apresentam o modelo de imputação defendido por Aníbal Bruno, que não abraçava um tecnicismo jurídico ou um neokantismo⁴⁷, não porque defendia um há muito consolidado positivismo e tampouco um recém-chegado finalismo, mas sim para defender as ideias próprias, ideias essas que podem ser reunidas para obter uma *concepção realística de crime*, marcada pelas noções de *segurança* e *realismo*⁴⁸. Sobretudo quando comparado com outros autores da época, víamos uma constante preocupação de Aníbal em oferecer um modelo de imputação *seguro*, que não fosse facilmente manipulável, para atender esse ou aquele propósito, por parte de seus operadores. Mais do que isso, o autor exigia uma perspectiva *realista*, avessa a um direito penal da vontade. Isso só foi possível graças à perspectiva única do autor à época⁴⁹.

O tomo III foi dedicado ao estudo das penas e medidas de segurança⁵⁰, em que uma perspectiva bastante própria é apresentada⁵¹. Ainda que ofereça um tratamento à época moderno para a pena – “o mais complexo e tormentoso problema que o direito penal nos pode oferecer”⁵², segundo as palavras do próprio autor –, conciliando os fins preventivos com a retribuição e o repúdio à pena de morte, arriscamos dizer que maior atenção foi dada às medidas de segurança, apresentando como fundamento para a aplicação das últimas a *perigosidade cri-*

46 BRUNO, Aníbal. *Direito penal*: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, t. II, 1967.

47 Em sentido diverso, postulando ser o sistema de imputação de Aníbal Bruno “a mais acabada construção sobre tal enfoque [neokantista] – apesar de sobrevivências pontais do tecnicismo jurídico e do naturalismo” (BATISTA, Nilo. Notas históricas sobre a teoria do delito no Brasil. *Ciências Penais*, São Paulo, n. 1, p. 113-133, 2004, p. 126).

48 Nesse sentido, D’AVILA, *ob. cit.* (nota 38), p. 17-20.

49 Ainda que classificando Aníbal Bruno como um representante do tecnicismo jurídico, essa disposição do autor parece ser indiscutível. Vide CAMARGO, Beatriz Corrêa. O finalismo no direito penal brasileiro: uma abordagem crítica da ciência jurídico-penal no Brasil. In: SILVEIRA, Renato Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). *Direito penal na pós-modernidade*: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 81-122, p. 102 (nota de rodapé 111): “[...] é possível perceber uma nuance importante em relação ao pensamento de Hungria, na medida em que não enxerga a tarefa da dogmática como dedução de conceitos a partir da lei, mas, antes, a elaboração sistemática dos princípios que governam as normas penais. Ademais, Bruno atribuía grande valor à função crítica da ciência penal. Ela evitaria o maior perigo do tecnicismo jurídico: a perda do sentido histórico pelo jurista, uma vez que o direito vigente não seria perpetuamente válido, mas apenas transitório”.

50 BRUNO, Aníbal. *Direito penal*: parte geral: 4. ed. Rio de Janeiro, Forense, t. III, 1978.

51 Conforme lembra FRAGOSO, *ob. cit.* (nota 40), p. 38 (= p. 196), o volume dos *Comentários ao Código Penal* sobre as penas, redigido por Roberto Lyra, esgotou e a editora responsável encomendou outro, dessa vez a cargo de Aníbal Bruno, posteriormente rebatizado e reimpresso por outra editora: BRUNO, Aníbal. *Das penas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

52 BRUNO, *Das penas* (*ob. cit.*, nota 51), p. 9.

minal, fruto de sua tese de doutorado que entrelaça com uma de outras formações do autor: a medicina⁵³.

Infelizmente, Aníbal Bruno não concluiu a Parte Especial, lançando apenas um volume⁵⁴, compreendendo os estudos introdutórios⁵⁵ e os crimes contra a pessoa. Alegou que o contracheque de professor aposentado era insuficiente para adquirir as obras estrangeiras necessárias e a sua honestidade o impediria de lançar trabalhos desatualizados⁵⁶. Apesar disso, continuou a contribuir para o País, ao participar da comissão de reforma que propôs o Código Penal de 1969. Insatisfeito com o resultado, confidenciou a pessoas próximas que preferia desvincular o seu nome do projeto a vê-lo aprovado e convertido em lei⁵⁷. Em meio à ebulição social da época, a proposta encontrou pouca aceitação, razão pela qual esse código jamais chegou a entrar em vigor, ficando posteriormente como “nati-morto”. Esse episódio denota outra característica da pessoa de Aníbal Bruno que sempre influenciou os seus trabalhos: a *prudência*. Não era do seu feitio tomar decisões às pressas ou mudar suas opiniões por causa das pautas em ebulição, pois, pesquisador experiente que era, sabia administrar bem o próprio tempo e sabia que nada fica para sempre em evidência, bem como jamais emprestaria o seu nome para qualquer empreendimento malfeito.

53 BRUNO, Aníbal. *A perigosidade criminal*. Recife: [s.n.], 1937. Um panorama introdutório do pensamento do autor pode ser encontrado em BRUNO, Aníbal. Teoria da perigosidade criminal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 89, v. 779, p. 751-776, 2000.

54 BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte especial*. Rio de Janeiro: Forense, t. IV, 1966. Posteriormente, referida obra foi republicada por outra editora com título diverso: BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975.

55 Aníbal Bruno foi entusiasta daquilo que se convencionou chamar de teoria geral da parte especial; porém, com o passar dos anos e segundo suas próprias palavras, “talvez devêssemos reduzir êsse propósito a mais modestas proporções”. Vide BRUNO, *Direito penal* (ob. cit., nota 54), p. 31. Com mais detalhes, mencionando o autor e oferecendo uma leitura contemporânea sobre a temática, CARUSO, Tiago; BRENER, Paula. A parte especial do Código Penal: de uma teoria geral para um estudo sistemático. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 30, v. 192, p. 129-162, 2022.

56 MUNHOZ NETTO, Alcides. Aníbal Bruno e a Reforma Penal. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 18, p. 23-41, 1976, p. 23. DOI: 10.5380/rfdufr.v18i0.8795: “De seus lábios ouvi, entre pesaroso e estarecido, que a sua honestidade científica o impedia de ultimar o livro. Por nunca ter se deixado seduzir por ambições econômicas, desprezando a advocacia e outros encargos que o desviassem da pesquisa e do estudo, Aníbal Bruno confessava-se sem recursos para adquirir as novas edições de autores estrangeiros, que não mais poderia continuar citando, ante o risco de haverem modificado suas originárias concepções”. No mesmo sentido, FRAGOSO, ob. cit. (nota 40), p. 38 (= p. 196). Trabalhando com outra hipótese, BUSATO, Paulo César. A culpabilidade por condução de vida na obra de Aníbal Bruno. In: AMBOS, Kai; MENDES, Paulo de Sousa (Org.). *O passado e o futuro na teoria do delito de Aníbal Bruno*. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p. 79-108, p. 103-104. Contudo, essa última é altamente especulativa e não foram apresentadas evidências que a corroborem.

57 FRAGOSO, ob. cit. (nota 40), p. 39 (= p. 196-197).

Posteriormente, com o apoio do Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro e o auxílio de Nilo Batista, o autor inaugurou uma série de estudos introdutórios ao direito penal⁵⁸, que posteriormente seriam reunidos em um único volume denominado *Esquemas*⁵⁹. Infelizmente, o empreendimento não seguiu adiante, pois Aníbal Bruno faleceu em 17 de abril de 1976⁶⁰.

Ainda assim, *Direito penal* foi objeto de várias reimpressões até a década de 1980. Em 2003 surgiu uma quinta edição dos três tomos da parte geral da obra, dessa vez contando com a atualização promovida por Raphael Cirigliano Filho (1924-2015), desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que preservou o conteúdo original na íntegra e, como anunciou em nota de advertência que sucede o prefácio, apenas inseriu notas eventuais com formatação diversa, de modo que é simples diferenciar o texto autoral do texto atualizado⁶¹. Em que pese a existência de reimpressões dessa edição, o projeto estagnou e não surgiram novas edições. Com ou sem atualizador, com ou sem novas tiragens, entretanto, isso não foi impedimento para que as novas gerações tivessem contato com as ideias do autor, as quais inclusive renderam um seminário realizado na Alemanha com o único propósito de discuti-las⁶². Por isso, podemos afirmar sem rodeios que Aníbal Bruno não só foi um homem do seu tempo, mas também um homem além do seu tempo.

No final de 2024, quase duas décadas após a última reimpressão da quinta edição, surge uma sexta. Para a surpresa de muitos, dessa vez *Direito penal* foi

58 BRUNO, Aníbal; BATISTA, Nilo. *Teoria da lei penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

59 BATISTA, *ob. cit.* (nota 36), p. 14 (nota de rodapé 7).

60 LUNA, Everardo da Cunha. Aníbal Bruno, o homem e a obra. In: AA.VV. *Homenagem a Aníbal Bruno*. Belo Horizonte: Lemi, 1978. p. 7-34, p. 28 (= In: AMBOS, Kai; MENDES, Paulo de Sousa (Org.). *O passado e o futuro na teoria do delito de Aníbal Bruno*. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 155-189, p. 185.): "A imprensa do Recife, pela voz da maioria de seus mais autorizados representantes, logo após a morte de Aníbal Bruno, rendeu-lhe as homenagens merecidas. José Luiz Delgado, professor de Direito, exaltou, nele o jurista; Leduar de Assis Rocha, professor de medicina, o endocrinologista; José Lourenço de Lima, professor de filologia românica, o vernaculista; Nilo Pereira, professor de história contemporânea, o historiador literário. Mauro Mota, poeta, o seu gosto inato pelas letras. Finalmente, o advogado Luiz Luna e jornalista Og Marques Fernandes recordaram, nele, o professor inconfundível".

61 BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. revista e atualizada por Raphael Cirigliano Filho. Rio de Janeiro: Forense, t. I, 2005.

62 CEDPAL. *A teoria penal de Aníbal Bruno*. Göttingen, 9-10 set. 2016. Disponível em: <https://www.uni-goettingen.de/en/seminarios+homenaje+a+a+grandes+penalistas+latinoamericanos/700074.html>. Acesso em: 23 maio 2026. Os frutos do referido seminário foram publicados na seguinte obra: AMBOS, Kai; MENDES, Paulo de Sousa (Org.). *O passado e o futuro na teoria do delito de Aníbal Bruno*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

rebatizado como *Tratado de direito penal*⁶³, contrariando a modéstia do criador da obra. Outro fato que ninguém esperava é que, em tese, Aníbal Bruno não assumiria exclusivamente a autoria, pois Renato Kramer da Fonseca Calixto⁶⁴ se apresenta não como prevê a lei, coautor ou atualizador, mas sim como um “autor atualizador” e, segundo as palavras deste, estaria “muito feliz por ter ressuscitado uma obra clássica, erudita, robusta e completa para a sociedade jurídica brasileira” e confiante de que “o objetivo – a atualização – foi concluído com sucesso”⁶⁵.

Teria o criador da obra concordado com a coautoria? Trata-se de uma questão que demanda esclarecimentos, pois podemos garantir com algo próximo da certeza que Aníbal Bruno e Kramer nunca se encontraram ou produziram algo juntos⁶⁶. Enquanto isso, é no mínimo curioso que, mais uma vez em nítida contraposição à postura do autor, humilde, o atualizador sugere que, sem sua intervenção, a *magnum opus* de Aníbal Bruno estaria morta e enterrada. Ora, vimos há pouco que, com ou sem atualização, ela foi discutida do outro lado do Atlântico, razão pela qual essa afirmação não procede. A prudência, aquela que sempre acompanhou em vida o autor da obra atualizada, sugere que não se deve abrir mão do escrutínio público da comunidade científica e tampouco se antecipar em relação a este, para afirmar se houve ou não êxito no empreendimento que conduziu. Infelizmente, não houve margem para interpretações mais benéficas.

Apesar dessas duas afirmações no mínimo controversas do atualizador, essa nova edição pode ser considerada bem-vinda? Para responder essa pergunta, antes é necessário identificar quais teriam sido as inserções ou alterações e, a partir de agora, convidamos o leitor a nos acompanhar em uma exaustiva, porém necessária leitura, comparando a segunda reimpressão da terceira edição, a quinta

63 BRUNO, Aníbal; KRAMER, Renato. *Tratado de direito penal*: parte geral. 6. ed. Belo Horizonte: Dialética, t. I, 2024.

64 Segundo o *Currículo Lattes* do autor, ele concluiu seu doutorado em direito na *Humboldt-Universität zu Berlin* (Alemanha) em 2023, sob a orientação de Martin Heger. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/8714166573465164>. Acesso em: 23 maio 2026.

65 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), “nota do autor atualizador à 6ª edição – 2025”.

66 Certamente essa questão não se trata de um pormenor, uma vez que os padrões internacionais de autoria científica demandam o “consentimento em ser responsabilizado por todos os aspectos do trabalho ao assegurar que questões relacionadas à precisão e à integridade de qualquer parte do trabalho estão devidamente investigadas e resolvidas”. Chamando a atenção para esse aspecto na discussão brasileira, VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Editorial – Autoria e coautoria de trabalhos científicos: discussões sobre critérios para legitimação de coautoria e parâmetros de integridade científica. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 13-26, 2020, p. 18. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.313. Por pura curiosidade e exclusivamente para fins teóricos, imaginemos o seguinte caso: A, falecido, tem seus direitos de autor transmitidos ao familiar B, que autoriza a atualização da obra por C para ser publicada na editora D. Caso C incida em alguma má prática científica que configure um ilícito, seja este de natureza civil ou penal, B e D respondem solidariamente?

edição, atualizada por Cirigliano Filho, e a sexta edição, atualizada por Kramer⁶⁷. Recorrendo novamente à “nota do autor atualizador”, encontramos a seguinte informação:

Como o nosso Aníbal Bruno não se encontra mais conosco, evidentemente que mudanças de posicionamentos não foram feitas. O que procurei fazer foi executar atualizações legislativas, assim como atualizar a jurisprudência quando necessário. A atualização ortográfica também foi implementada, haja vista a entrada de um novo acordo ortográfico. Para a obra ficar mais robusta, procurei acrescentar nova doutrina, abrindo nota sempre quando decidia posicionar-me. Além disso, houve criação de novos tópicos, assim como de capítulos.⁶⁸

Além do que consta na nota, a quarta capa da obra informa que, dos dezessete capítulos originais, em tese foram objeto de atualizações tão somente os de número 1, 5, 10, 11 e 15. Some-se a isso que teriam sido incluídos os capítulos 12 e 17. Apesar das inserções, a obra permanece com dezessete capítulos. Como isso seria possível? A explicação reside no fato de que três capítulos presentes nas edições anteriores (III, IV e V) foram convertidos em um único capítulo (3) e em lugar algum consta uma advertência sequer sobre essa alteração drástica, de modo que só quem possui uma edição mais antiga pode tomar ciência dessa decisão do atualizador que está longe de ser uma simples licença poética⁶⁹, pois, além de ir contra o pensamento do autor, impõe dificuldades adicionais para comparar as edições e, o mais importante, preservar o legado do autor. É necessário lembrar que a forma como as ideias são apresentadas faz parte do posicionamento de um autor. Portanto, *é possível discordar que a intervenção promovida na obra de Aníbal Bruno seja vista apenas como uma atualização, pois alterar a composição dos capítulos, ainda que sinalizada, influencia na transmissão do pensamento do autor.*

67 Para nortear essa etapa da resenha, emprestamos dois princípios da crítica textual: a preferência pelo maior número de fontes/testemunhos (*lectio plurimum codicum potior*) e pela fonte mais antiga (*lectio antiquior potior*). Vide CAMBRAIA, ob. cit. (nota 20), p. 149 ss.

68 BRUNO/KRAMER, ob. cit. (nota 63), “nota do autor atualizador à 6ª edição – 2025”.

69 Na edição ora resenhada, ao contrário de todas que a antecederam, além de não contar com a separação dos capítulos por partes ou seções (*I – Noções preliminares, II – Introdução histórico-filosófica*, e assim por diante), foram empregados algarismos arábicos em vez de romanos para indicar a ordem dos capítulos, o que pode ser considerado um descompasso em relação às preferências estéticas do autor. Para quem quiser comparar os capítulos por conta própria, segue um breve guia: 1 = I; 2 = II; 3 = III, IV e V; 4 = VI; 5 = VII; 6 = VIII; 7 = IX; 8 = X; 9 = XI; 10 = XII; 11 = XIII; 12 = inédito, 13 = XIV; 14 = XV; 15 = XVI; 16 = XVII; 17 = inédito. Outra questão problemática é o tratamento das notas de rodapé. Diferentemente de todas as edições que a precederam, a nova edição não reinicia a contagem a cada capítulo, dificultando consideravelmente o trabalho de comparação.

Começando a leitura dos capítulos propriamente ditos, alguns detalhes chamam a atenção no primeiro deles. Após a definição do objeto do direito penal com texto também presente em edições anteriores⁷⁰, no tópico 1 do capítulo 1, sobre o conceito e as características do direito penal, surgem cinco parágrafos que entregam uma leitura, pelas razões a seguir expostas, equivocada da obra de Claus Roxin e ao tratamento da insignificância no direito penal brasileiro⁷¹. Aqui temos três ordens de problemas.

O primeiro deles é que, em vida, Aníbal Bruno nunca precisou citar em seu livro a produção de Roxin, que ainda estava no início da sua carreira quando foram lançadas as primeiras edições de *Direito penal*. Logo, tais parágrafos não compõem o texto original, mas sim o texto atualizado, ou seja, uma modificação não autoral voluntária. Diferentemente da edição atualizada por Cirigliano Filho, *em momento algum o leitor foi comunicado que esses parágrafos são de exclusiva responsabilidade do atualizador, Kramer, o que pode dar a falsa impressão de que Aníbal Bruno autorizaria o teor deles, uma ficção retroativa de concordância*. A inclusão de “nota do atualizador” em negrito antes do parágrafo (sem formatação que o distinga dos originais), sinalizando que o texto não pertence a Aníbal Bruno, surge apenas a partir do tópico 9 do capítulo 1⁷², e, como vimos, é tratada como faculdade em vez de uma regra ao longo do trabalho, razão pela qual o cenário de *ambiguidade autoral* representa uma constante.

O segundo problema envolve a interpretação dos posicionamentos de Roxin. O enxerto não sinalizado afirma que a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos e recorre à autoridade do autor alemão. Há menos de 30 anos esse recurso faria todo sentido, pois, ainda que eternizado como um dos principais defensores da teoria⁷³, Roxin, a partir de 2006, admitiu em seu manual a punibilidade de comportamentos que não afetam bens jurídicos, tais como lesões a embriões, animais, plantas e gerações futuras⁷⁴. Curiosamente, é a edição

70 BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 25-33.

71 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 23-25.

72 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 47. Como é possível constatar na edição ora resenhada, quando (eventualmente) presente um alerta sobre a inclusão de novo conteúdo, o atualizador inclui “Nota do autor atualizador” em negrito. Contudo, a nosso ver, considerando o estudo desenvolvido no início da presente resenha, essa terminologia não é compatível com a lógica legal, razão pela qual de agora em diante sempre empregaremos “nota do atualizador”.

73 Fundamental, GRECO, Luís. Das Strafrecht nach Claus Roxin. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, Berlin, v. 137, n. 3, p. 443-465, 2025, p. 446-449. DOI: 10.1515/zstw-2025-2009.

74 ROXIN, Claus. *Strafrecht: Allgemeiner Teil. Grundlagen – Der Aufbau der Verbrechenslehre*. 4. Auflage. München: C.H. Beck, 2006. p. 30-31 (§ 2, nm. 54 ss.).

citada pelo atualizador, mas parece que ele não atentou para esse detalhe⁷⁵. Na sequência, após mencionar – sem oferecer contornos precisos, contudo – a subsidiariedade e a fragmentariedade do direito penal, menciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e mais uma vez cita Roxin para justificar o tratamento brasileiro da insignificância, pois “subtrair, sem violência ou grave ameaça, um biscoito, em regra, não deveria receber a reprimenda do Direito Penal”⁷⁶. Aqui a autoridade do autor alemão é novamente invocada, mas, de forma intrigante, sem indicar fontes dessa vez. De todo modo, é importante lembrar que, de fato, Roxin pode ser considerado um dos principais defensores do princípio da insignificância em direito penal, embora nunca tenha concordado com a aplicação do mesmo para crimes patrimoniais como o furto⁷⁷, justamente o exemplo oferecido por Kramer.

O terceiro problema diz respeito ao fato de “defender uma hipótese sem considerar as razões que pendem contra ela ou criticar outra hipótese sem levar em conta as razões que lhe são favoráveis”, uma *argumentação unilateral*⁷⁸. Uma discussão que passa longe de ser incontroversa, sobretudo se não nos limitarmos ao âmbito do *civil law*, é sobre o objeto do direito penal, porém o atualizador se contenta em mencionar a posição com a qual aparentemente concorda e não indica a existência de outras⁷⁹. Como veremos adiante, trata-se de prática recorrente nos novos trechos da obra resenhada e no todo incompatível com a redação de um tratado ou algo com a ambição de ser um, que pressupõe a sistematização profunda e abrangente das principais fontes e dos argumentos.

Exceto por duas questões que passaram despercebidas pela equipe de revisão da editora nos itens 2 e 4 do capítulo 1⁸⁰⁻⁸¹, é possível prosseguir com a

75 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 23, nota de rodapé 10.

76 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 24.

77 ROXIN, *ob. cit.* (nota 74), p. 299 (§ 10, nm. 41).

78 SUBER, Peter. The One-Sidedness Fallacy. *Earlham College*, Richmond, [n.p.], 1998. Disponível em: <http://legacy.earlham.edu/~peters/courses/inflogic/onesided.htm>. Acesso em: 23 maio 2026. Em português, relacionando a argumentação unilateral ao problema dos vieses de confirmação nas ciências criminais do Brasil, MINORELLI, Lucas. Viés de confirmação em ciências criminais. *Nova Revista de Direito Penal*, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 88-103, 2023/2024. Disponível em: <https://nrpd.org.br/index.php/revista/article/view/45>. Acesso em: 23 maio 2026.

79 Lembrando que o livro citado pelo atualizador, se consideradas as observações acerca do *harm principle*, menciona pelo menos sete posições diferentes. Vide ROXIN, *ob. cit.* (nota 74), p. 47-55 (§ 2, nm. 103-125).

80 Na obra original, BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 34-35, há dois parágrafos que começam com “Essa concepção” e “O que se manifesta”. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 26, eles foram fundidos, provavelmente por um erro involuntário de formatação, ante a ausência de um ponto final entre eles.

81 Em BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 41-42, a frase “Com isso não se abalam a eficácia e o prestígio da lei vigente, apenas se prepara a sua reforma oportuna para o Direito futuro” pertence ao parágrafo que começa com “Nessa

análise. Como lembramos outrora, Aníbal Bruno sempre fez questão de discutir os fundamentos, o que necessariamente envolve a filosofia e o direito penal, abordada no item 8 do capítulo I da obra original⁸², para só depois abordar a política criminal, presente no item 9. Na sexta edição o cenário é outro, pois no item 8 se discute a política criminal⁸³. Em outras palavras: *violando os limites que ele mesmo se impôs, Kramer suprimiu um tópico inteiro de um capítulo da obra de Aníbal Bruno e não avisa o leitor*.

Até onde sabemos e pesquisamos, involuntária ou não, a supressão de texto original não preserva legado de autor nenhum. Segundo a nossa concepção, trata-se de algo muito mais grave do que enxertar parágrafos sem sinalizar, pois, sem qualquer justificativa plausível, priva os leitores atuais e as gerações futuras de ter contato com parcela significativa do pensamento do autor, como, por exemplo, quando este veementemente se opõe à proposta de expurgar a filosofia do direito penal, almejada pelo tecnicismo jurídico⁸⁴. *Aqui se tem o início da ruptura da sistematicidade das ideias de Aníbal Bruno*, sobretudo se considerarmos que a justificação racional do direito penal provém da filosofia, como defende o autor, uma vez que essa “justificação não cabe fazer à ciência do Direito Penal, mas esta deve tê-la sempre em vista, porque é indispensável à própria unidade do sistema”⁸⁵.

Retomando o conteúdo da quarta capa, nela foi sinalizado que haveria inserções na discussão sobre a política criminal (item 9 do antigo capítulo I), pois mais uma vez não há “nota do atualizador”, exceto por uma nota de rodapé⁸⁶. Diferentemente do que vimos no item 1, em que os enxertos ocorreram ao final, aqui, parcela do texto atualizado é intercalada com o texto original⁸⁷, cabendo ao leitor tentar diferenciar um de outro caso não tenha acesso às edições anteriores, e mais oito parágrafos, a maioria deles fazendo alusão sobre os conceitos de expansão e de velocidades do direito penal⁸⁸.

ciência do direito penal”. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 32, essa frase foi convertida em um único parágrafo.

82 BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 45-46.

83 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 35-38.

84 BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 46-47, nota de rodapé 21.

85 BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 46.

86 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 37, nota de rodapé 33.

87 Conferir BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 48. O parágrafo que começa com “A sua posição” é imediatamente sucedido por “Embora distinta do Direito Penal”. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 36, entre eles foi incluído um tão curioso quanto irrelevante parágrafo sobre a relação entre ideologia e política criminal.

88 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 36-38.

No item 9 do capítulo 1 (item 10 do antigo capítulo I), referente à criminologia⁸⁹, eis uma nova intercalação entre textual autoral e texto atualizado, com doze novos parágrafos e pela primeira vez surge no corpo do texto uma “nota do atualizador”, só que apenas no último daqueles, razão pela qual permanece o cenário de ambiguidade autoral em relação aos anteriores⁹⁰. O enxerto se refere à relação entre a vitimologia e a vitimodogmática. Quanto ao tema abordado por Aníbal Bruno, a criminologia propriamente dita, nenhuma nova linha foi dedicada, o que pode transmitir a ideia de que nada de novo surgiu após a década de 1960, e outras, do texto original, foram suprimidas⁹¹.

No item 11 do capítulo 1 (item 12 do capítulo I original), sobre a relação do direito penal com outros ramos do Direito, surge um novo *modus operandi*: há doze novos parágrafos e em apenas um dele é sinalizada a intervenção do atualizador⁹², porém a situação difere daquela presente em itens anteriores. Algumas passagens não foram concebidas por Aníbal Bruno ou por Kramer, mas sim por Cirigliano Filho, atualizador da edição anterior⁹³, sem uma formatação diversa e, talvez por esquecimento, tampouco indicando a autoria. Mais. O nome de Cirigliano Filho não consta em lugar algum dessa edição. Esse expediente da atualização não parece compatível com a prudência sempre vista na vida do autor da obra atualizada. Além da ambiguidade autoral, decerto alguém poderia suscitar outros problemas jurídicos. Na sequência, Kramer entende por bem discutir o princípio da legalidade mencionando um ou outro julgado do Supremo Tribunal Federal⁹⁴, entre eles o da polêmica decisão sobre a criminalização da homofobia⁹⁵. A discussão seria bem-vinda, não fosse o fato de que o local

89 Na obra original, BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 55-56, o parágrafo que começa com “Porque o crime” é imediatamente sucedido por “A Sociedade Criminal”. Na edição atualizada por Cirigliano Filho, o último parágrafo mencionado é atualizado por “A Sociologia Criminal”. *Vide* BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 23.

90 *Vide* o conteúdo da nota imediatamente anterior. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 44-48, entre o parágrafo que começa com “Porque o crime” e o que tem início com “A Sociologia Criminal” foram inseridos doze novos parágrafos, em que apenas o último deles conta com a “nota do atualizador”.

91 O texto presente em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 42, nota de rodapé 46, corresponde a mais ou menos à metade da nota original. Compare com BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 52-54, nota de rodapé 32.

92 Em BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 60-61, o parágrafo que começa com “O nosso Código Penal” é imediatamente sucedido por “A extradição”. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 52-56, há 11 parágrafos inexistentes na edição original.

93 *Vide* BRUNO, *ob. cit.* (nota 61), p. 26.

94 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 53-56.

95 STF, ADO 26/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.2019, DJe 06.10.2020. Chama a atenção uma passagem em Bruno/Kramer, *ob. cit.* (nota 63), p. 55, nota de rodapé 65: “Veja-se, neste sentido, a decisão do STF na íntegra, abordando esses pontos: tesesADO26.pdf (stf.jus.br) <acesso em 17 março de 2024>”. O que será que o atualizador quis dizer com isso? Uma busca simples no Google nos sugere o seguinte endereço: <https://>

correto para abordá-la é o capítulo que Aníbal Bruno destinou para a norma penal⁹⁶.

Havia sinalizado o atualizador que não modificou o conteúdo dos capítulos 2, 3 e 4 (ou seja, os antigos II, III, IV, V e VI). Não é o que parece. No item 1 do capítulo 2 (antigo II) foi possível identificar mais de um caso de fusão de parágrafos⁹⁷, enquanto, no item 3, um parágrafo foi convertido em outros dois⁹⁸.

Como dito outrora, o capítulo 3 compreende uma fusão não sinalizada (e, possivelmente, não autorizada) de capítulos das edições anteriores (antigos III, IV e V), razão pela qual a identificação por itens presente nos últimos foi alterada por completo⁹⁹. Ainda assim, foi possível identificar quando um parágrafo foi

www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf. Acesso em: 23 maio 2026. Talvez estaria se referindo a um arquivo disponibilizado pela assessoria de imprensa do tribunal no portal de notícias? Não seria preferível informar todos os dados do julgamento?

96 BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), cap. VIII (p. 196 ss.). Vale lembrar que na nova edição tal capítulo foi renumerado: BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), cap. 6 (p. 163 ss.).

97 Consultando a obra original, BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 71, há dois parágrafos que começam com “Era o que mais tarde” e “Depois é que a vingança”. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 62, eles foram fundidos, provavelmente por um erro involuntário de formatação.

98 Em BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 76-77, há um parágrafo que começa com “Dos costumes primitivos” e termina com “É comum, ainda naqueles costumes a vingança, que era também uma prática dos deuses”. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 66-67, referido parágrafo foi dividido. A bem da verdade, essa mudança também pode ser identificada na edição atualizada por Cirigliano Filho. *Vide* BRUNO, *ob. cit.* (nota 61), p. 37.

99 Utilizando como referência o sumário de BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 10-11: Capítulo III – As escolas penais, I – Escola clássica, 1. As escolas penais, 2. Origem da escola clássica, 3. Beccaria (1738-1794), 4. Os representantes do classicismo italiano. Filangieri (1752-1788), 5. Rossi (1768-1847), 6. Carmignani (1768-1847), 7. Romagnosi (1805-1888), 8. Carrara (1805-1888), 9. Princípios fundamentais e função histórica da escola clássica, 10. Escola clássica alemã, 11. Feuerbach e os clássicos alemães; Capítulo IV – As escolas penais, II – Escola positiva, 1. Origem do positivismo criminológico, 2. Os fundadores. Lombroso (1836-1909), 3. Ferri (1856-1929), 4. Garofalo (1851-1934), 5. Evolução da escola positiva, 6. Princípios fundamentais do positivismo criminológico; Capítulo V – As escolas penais, III – Novas correntes – Escolas ecléticas, 1. Movimentos ecléticos, 2. A *terza scuola* italiana e a escola sociológica francesa, 3. A escola de von Liszt, 4. Novas correntes. O tecnicismo jurídico, 5. Outras correntes, 6. Tendências unitárias. Por seu turno, em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 10-11: Capítulo 3 – As escolas penais, 1. Origem da escola clássica, 1.1. Beccaria (1738-1794), 1.2. Os representantes do classicismo italiano. Filangieri (1752-1788), 1.3. Rossi (1768-1847), 1.4. Carmignani (1768-1847), 1.5. Romagnosi (1805-1888), 1.6. Carrara (1805-1888), 1.7. Princípios fundamentais e função histórica da escola clássica, 1.8. Escola clássica alemã, 1.9. Feuerbach e os clássicos alemães, 2. Escola positiva, 2.1. Origem do positivismo criminológico, 2.2. Os fundadores, 2.2.1. Lombroso (1836-1909), 2.2.2. Ferri (1856-1929), 2.2.3. Garofalo (1851-1934), 2.3. Evolução da escola positiva, 2.4. Princípios fundamentais do positivismo criminológico, 3. Novas correntes – Escolas ecléticas, 3.1. Movimentos ecléticos, 3.2. A *terza scuola* italiana e a escola sociológica francesa, 3.3. A escola de von Liszt, 3.4. Novas correntes. O tecnicismo jurídico, 3.5. Outras correntes, 3.6. Tendências unitárias.

quebrado em outros dois¹⁰⁰, houve um enlace entre eles¹⁰¹ ou uma nota de rodapé inteira foi suprimida¹⁰².

No capítulo 4 (antigo VI), sem qualquer tipo de alerta, além da complementação de uma nota original, houve muitas inserções de novas notas de rodapé, e encontramos outro enxerto no corpo do texto. Começando pela análise do primeiro tipo de modificação, no texto original, ao final do primeiro parágrafo sobre a legislação francesa é possível identificar uma nota de rodapé em que o autor aborda o Código Napoleônico e, além de discorrer sobre as reformas promovidas ao longo dos anos, faculta ao leitor o acesso a várias fontes, não só em francês, que discutem essa legislação¹⁰³. Na edição ora resenhada, houve a inserção da frase: “Atualmente, vigora na França o Código Penal de 1994”¹⁰⁴, uma afirmação no mínimo duas vezes curiosa. É curiosa porque a literatura jurídico-penal afirma que o Código Penal francês é de 1992, pois foi aprovado nesse ano por quatro atos legislativos do parlamento daquele país, tendo sido reformado ainda em 1992, em 1993 e em 1994, finalmente entrando em vigor em 1º de março de 1994¹⁰⁵, razão pela qual seria incorreto dizer “o Código Penal de 1994”. É curiosa, ainda, pois essa mesma frase consta na edição anterior, atualizada por Cirigliano Filho¹⁰⁶. Talvez o atualizador da edição atual tenha esquecido de mencionar que gostaria de citar esse aporte? De um jeito ou de outro, o problema da informação imprecisa permanece.

Quanto às novas notas, elas também indicam mudanças na legislação penal de outros países, com algumas delas aparentemente também incorporando as observações feitas por Cirigliano Filho¹⁰⁷, ao passo que outras duas são, por assim

100 Na obra original, BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 91-92, há um parágrafo que começa com “Geralmente se omite” e termina com “a direção em que as legislações se encaminham”. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 80, referido parágrafo foi dividido.

101 Na obra original, BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 95-96, há dois parágrafos que começam com “Beccaria reclama” e “Funda-se para isso no contrato social”. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 83, eles foram fundidos. Em BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 102, há dois parágrafos que começam com “A doutrina de Francesco Carrara” e “Não tem Carrara”. Novamente, em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 88, ambos os parágrafos se tornaram um só.

102 Na obra original, BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 108, o parágrafo referente a Kant conta com duas notas de rodapé, as de número 18 e 19. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 93, a nota 19 foi suprimida sem qualquer tipo de aviso e a nota 18 foi reposicionada e renumerada como 130.

103 BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 142, nota de rodapé 1.

104 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 120, nota de rodapé 172.

105 ELLIOTT, Catherine. *French criminal law*. New York: Routledge, 2011. p. 10.

106 BRUNO, *ob. cit.* (nota 61), p. 79-80, nota de rodapé 1: “Atualmente, vigora na França o Código Penal de 1994”.

107 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 123, nota de rodapé 181 (destaque nosso): “O Código Penal Espanhol é de 1995 (Lei Orgânica 10/1995), tendo passado já por mais de 30 modificações”. BRUNO/KRAMER, *ob. cit.*

dizer, *freestyle*¹⁰⁸, e com, pelo menos, uma oferecendo informações minimamente aceitáveis¹⁰⁹.

No final do último parágrafo do item 2, foi incluída a frase “O atual Código Penal Alemão é de 1975”¹¹⁰. Por duas razões, essa afirmação é problemática. A primeira delas é que ela parece pertencer ao atualizador da edição anterior¹¹¹ e, como enfatizado na análise do capítulo 1, o cenário mais provável é que, caso não tenha ocorrido alguma falha no processo editorial, alguém esqueceu de mencionar o uso e o crédito do seu labor intelectual na nova edição. Em segundo lugar, ela constitui uma informação imprecisa, pois o Código Penal foi aprovado pelo antigo Império alemão em 1871 e está em vigor desde 1872. Ao longo de mais de dois séculos, o diploma passou por várias reformas, entre elas a da parte geral promovida pela Segunda Lei de Reforma do Direito Penal (*Zweite Gesetz zur Reform des Strafrechts*), de 4 de julho de 1969, com vigência prevista para 1973, e que de fato só passou a valer a partir de 1º de janeiro de 1975. E, para prestar uma informação mais precisa, não é necessário fazer doutorado na

(nota 63), p. 123, nota de rodapé 182 (destaque nosso): “*Vigora hoje, em Portugal, o Código Penal de 1982 (Decreto-Lei nº 400/82), reformulado em 1995 pelo Decreto-Lei nº 48/95, além de ter sido republicado pela Lei nº 59/2007. O atual Código Penal português baseia-se fundamentalmente nos projetos elaborados em 1963 – Parte Geral – e em 1966 – Parte Especial – da autoria de Eduardo Correia (CÓDIGO PENAL e legislação complementar, Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2009, p. 9.)*”. Caso o leitor tenha interesse, compare com BRUNO, *ob. cit.* (nota 61), p. 82: “O Código Penal Espanhol é de 1995 [...] Vigora hoje, em Portugal, o Código Penal de 1982 (Decreto-Lei nº 400/82), atualizado em 1998 pela Lei nº 65/98”.

108 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 122, nota de rodapé 179: “O Código Penal sueco de 1999 prevê a medida de supervisão intensiva em caráter substitutivo à prisão de até 6 (seis) meses. Trata-se de uma pena alternativa que consiste na obrigação do condenado de permanecer em seu domicílio pelo tempo equivalente à prisão imposta.” (LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JOSÉ CÂNDIDO, *Monitoramento eletrônico da privação da liberdade no direito comparado*, OAB | Ordem dos Advogados do Brasil | Conselho Federal <acesso em 05 de março de 2024>”. Além de não indicar a URL, para o leitor consultar por conta própria, há algo de errado nas informações prestadas? É possível dizer que sim. Se consultarmos a página oficial do governo da Suécia, verificamos que o Código Criminal daquele país (*Brottsbalken*) foi aprovado em 1962 para entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965. O fato mais relevante relacionado ao ano de 1999 é a tradução dessa codificação para o inglês. Vide SWEDEN. The Swedish Criminal Code. *Government Offices of Sweden*, [s.l.], 31 maio 2023. Disponível em: <https://www.government.se/government-policy/judicial-system/the-swedish-criminal-code/>. Acesso em: 23 maio 2026. Ao se referir ao Código Penal uruguaio, consta a seguinte informação em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 136, nota de rodapé 179: “Da sua entrada em vigor em 1º/08/1934 até aqui ele sofreu inúmeras substituições, e modificações. Veja-se a respeito, CÓDIGO PENAL E LEYES PENALES ESPECIALES, editado por Miguel Langón Cufarro, Ediciones DEL FORO Montevideo, 2007, p. 15 e ss.”. Aparentemente, seria mais fácil indicar a legislação oficial. URUGUAY. Código penal. *Centro de Información Oficial*, Montevideo, 2026. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933>. Acesso em: 23 maio 2026.

109 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 122, nota 177.

110 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 122.

111 BRUNO, *ob. cit.* (nota 61), p. 81: “O atual Código Penal alemão é de 1975”.

Alemanha, basta consultar as fontes¹¹². Um problema difícil de remediar nesse capítulo é a ausência de qualquer nota (sinalizada) sobre a legislação dos demais países mencionados por Aníbal Bruno. Do jeito que está, por exemplo, alguém poderia acreditar que os colombianos não contam com um Código Penal aprovado em 2000¹¹³.

No capítulo 5 (antigo VII), referente à história do direito penal brasileiro, “foram introduzidas novas legislações brasileira e estrangeira”, indica a quarta capa. Essa informação é, no mínimo, controversa. *Não encontramos nenhuma menção nova de legislação estrangeira*. Será que o atualizador se referia ao capítulo anterior? No final do item 6 houve o enxerto não sinalizado de um parágrafo que alude à existência da Lei nº 7.209/1984, que reformou a Parte Geral (PG) do Código Penal (CP), e que houve outras reformas, porém sem indicá-las¹¹⁴. Mais adiante, no final do item 7, é possível encontrar outros quatro parágrafos novos sobre publicações de direito penal após a morte de Aníbal Bruno¹¹⁵. Contudo, faltou indicar que eles foram redigidos por Cirigliano Filho, razão pela qual constam como nota, com formatação diversa do texto original, na edição anterior¹¹⁶.

Dedicado à norma penal, o capítulo 6 (antigo VIII), exceto por um erro de digitação¹¹⁷, não sofreu modificações, embora vimos que deveria pertencer a ele a discussão sobre o princípio da legalidade promovida no capítulo 1.

Novamente, a limitação autoimposta de não alterar o texto original foi ultrapassada, dessa vez no capítulo 7 (antigo IX), sobre os limites da validade da norma penal, sem qualquer alerta de alterações na quarta capa. No item 3, em vez de incluir uma nota, sinalizando para o fato de que a regra de territorialidade foi realocizada¹¹⁸, do art. 4º da PG/1940 para o art. 5º da PG/1984, *Kramer en-*

112 VORMBAUM, Thomas. *Einführung in die moderne Strafrechtsgeschichte*. 3. Auflage. Berlin: Springer Verlag, 2016. p. 234. Há uma tradução dessa obra para o espanhol VORMBAUM, Thomas. *Historia moderna del derecho penal alemán*. Tradução: Carlos Elbert. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

113 COLOMBIA. Ley 599 de 2000 (Código Penal). *Función Pública*, Bogotá, 2026. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6388>. Acesso em: 23 maio 2026.

114 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 156. Diferentemente de Kramer, Cirigliano Filho inclui notas indicando inúmeras modificações introduzidas na legislação. *Vide* BRUNO, *ob. cit.* (nota 61), p. 107-109.

115 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 161-162.

116 BRUNO, *ob. cit.* (nota 61), p. 114.

117 BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 223-225, nota de rodapé 34: “[...] *Diritto penale*, 2.ª ed., pág. 96)”. Comparar com BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 185-186, nota de rodapé 253: “[...] *Diritto penale*, 2.ª ed., pág. 960)”.

118 O que efetivamente ocorre na edição atualizada por Cirigliano Filho. *Vide* BRUNO, *ob. cit.* (nota 61), p. 140.

tendeu por bem alterar o texto original, escrito por Aníbal Bruno¹¹⁹. Na sequência, no final de outro parágrafo do texto original do item 4, foi inserida uma sentença com outra atualização legislativa¹²⁰. Ato contínuo, um parágrafo inédito é introduzido entre outros dois do texto original, mais uma vez versando sobre uma atualização legislativa¹²¹, o que também ocorre antes do último parágrafo original desse item¹²². Tal como ocorreu no item 3, no último parágrafo do item 5 Kramer alterou o texto original para atualizar as referências legais¹²³. Essa prática foi repetida nos dois primeiros parágrafos do item 6, além de também quebrar em outros dois o inaugural¹²⁴ e fundir em um só o décimo e o décimo primeiro parágrafos¹²⁵, seguidos de dois novos, enxertados sem aviso e quiçá emprestados, pois presentes na edição atualizada por Cirigliano Filho¹²⁶. Os itens 7 e 8 passaram incólumes.

119 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 193.

120 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 194-195: “Porém, a matéria atualmente está disciplinada pela Lei nº 8.617/199 (sic), cujo art. 1º fixa o mar territorial brasileiro numa ‘faixa de 12 milhas marítimas, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro’”. Chama a atenção como esse enxerto se parece com a nota presente na edição atualizada por Cirigliano Filho. Vide BRUNO, *ob. cit.* (nota 61), p. 141: “Atualmente, disciplina a matéria a Lei nº 8.617, de 04.01.1993, cujo art. 1º fixa o mar territorial brasileiro numa ‘faixa de 12 milhas marítimas, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro’”.

121 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 195: “A matéria referente ao espaço aéreo é disciplinada pela Lei nº 7.565/86, em seu art. 11, do Código Brasileiro de Aeronáutica”. Mais uma vez, talvez por puro acaso, esse enxerto coincide bastante com a nota redigida por Cirigliano Filho em BRUNO, *ob. cit.* (nota 61), p. 142: “Disciplina a matéria referente ao espaço aéreo o art. 11 do Cód. Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/86”.

122 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 196: “Ao acolher o princípio da territorialidade em seu art. 5º, editou a Reforma de 1984 dois parágrafos novos para contemplar os crimes praticados a bordo de embarcações ou aeronaves brasileiras (§ 1º) e os crimes praticados a bordo de embarcações ou aeronaves estrangeiras, de propriedade privada (§ 2º), atendidas determinadas condições”. Caso o leitor tenha interesse, compare essa inserção com a nota redigida por Cirigliano Filho em BRUNO, *ob. cit.* (nota 61), p. 143: “Ao acolher o princípio da territorialidade (agora art. 5º), editou a Reforma de 1984 dois parágrafos novos para contemplar os crimes praticados a bordo de embarcações ou aeronaves brasileiras (§ 1º) e os crimes praticados a bordo de embarcações ou aeronaves estrangeiras, de propriedade privada (§ 2º), atendidas determinadas condições”.

123 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 199.

124 Na obra original, BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 242, o parágrafo que começa com “O art. 4º do nosso Código afirma” e termina com “extensão da aplicabilidade nacional”. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 199-200, além de mudanças no texto, referido parágrafo foi dividido.

125 Em BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 244-245, há dois parágrafos que começam com “Nestes três últimos grupos de fatos” e “A pena não cumprida ou só parcialmente cumprida”. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 201-202, eles foram fundidos.

126 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 202-203: “A nova Parte Geral do CP, embora tenha mantido basicamente, nesta matéria, a disciplina traçada na redação inicial de 1940, acrescentou uma alínea para acolher o princípio da representação (da bandeira ou do pavilhão). É o que determina o art. 7º, nº II, letra c: aplica-se a lei brasileira aos crimes ‘praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados’. Assim, a finalidade da norma é evitar a impunidade de um crime ocorrido no estrangeiro a bordo de embarcação ou aeronave brasileira, mercante ou de propriedade privada”. Talvez seja o caso de o leitor comparar inserção com a nota redigida por Cirigliano Filho em BRUNO, *ob. cit.* (nota 61), p. 148-149: “A nova Parte Geral do CP, embora tenha mantido basicamente, nesta matéria, a disciplina traçada na redação inicial de 1940, acrescentou uma alínea para acolher o princípio da representação (da bandeira ou do

Em relação às imunidades parlamentares, objeto do item 9, exceto pelo primeiro parágrafo, o texto original foi alterado sem qualquer alerta ao leitor, com a inclusão de mais dois parágrafos no final¹²⁷. O tratamento jurídico-penal da extradição compreende os itens 10 a 15 e apenas o último sofreu modificações: além de retirar o itálico e as sinalizações *a)* e *b)*, o sexto parágrafo do texto original foi fragmentado e quatro novos parágrafos foram incluídos ao final, mais uma vez redigidos por Cirigliano Filho¹²⁸, ainda que alguém tenha esquecido de mencionar isso para o leitor da última edição.

Os limites da validade da norma penal em relação ao tempo são tratados no capítulo 8 (antigo X) e, segundo a quarta capa, não teriam sofrido atualizações. Há um pequeno enxerto, absolutamente desnecessário, no quinto parágrafo do item 1, em que o atualizador julgou importante inserir um “Senão vejamos” antes da classificação proposta por Aníbal Bruno¹²⁹. No item 2 há mais uma classificação sobre hipóteses de conflito na sucessão de leis, em que o autor oferece uma lista ordenada com letras em itálico – *a)*, *b)* e *c)* e depois repete cada sinal no início do respectivo parágrafo no texto original. Isso não ocorre na sexta edição,

pavilhão). É o que determina o art. 7º, nº II, letra c: aplica-se a lei brasileira aos crimes ‘praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. A finalidade da norma é evitar a impunidade de um crime ocorrido no estrangeiro a bordo de embarcação ou aeronave brasileira, mercante ou de propriedade privada’.

127 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 207.

128 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 214: “Atualmente, acha-se disciplinado o instituto da extradição pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5, incisos LI e LII, pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81), regulamentado pelo Decreto nº 86.715/81, e por tratados firmados pelo Brasil com vários países. A disciplina anterior era dada pelo Decreto-Lei nº 394/68, que foi substituído pelo Decreto-Lei nº 941/69 e este expressamente revogado pelo citado Estatuto do Estrangeiro. A atual Constituição mantém a proibição da extradição do brasileiro nato por qualquer crime que haja praticado, e a do estrangeiro, por crime político ou de opinião. Permite, porém, a extradição do brasileiro naturalizado em duas hipóteses: a) se a aquisição da nacionalidade brasileira houver ocorrido após a prática do crime; ou b) por ‘comprovado envolvimento em tráfico de entorpecentes e drogas afins’, pouco importando, nesta hipótese, a data da naturalização. Os requisitos do pedido de extradição estão relacionados nos artigos 76 a 79 da citada Lei nº 6.815/80, cabendo ao plenário do STF examinar a legalidade e procedência do pedido, através de decisão irrecorrível”. Compare a inserção com a nota redigida por Cirigliano Filho em BRUNO, *ob. cit.* (nota 61), p. 158: “Atualmente, acha-se disciplinado o instituto da extradição pela Const. Fed. de 1988 (art. 5º, nºs LI e LII), pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81, regulamentado pelo Decreto nº 86.715/81, e por tratados firmados pelo Brasil com vários países. A disciplina anterior era dada pelo Decreto-Lei nº 394/68, que foi substituído pelo Decreto-Lei nº 941/69 e este expressamente revogado pelo citado Estatuto do Estrangeiro. A atual Constituição mantém a proibição de extradição do brasileiro nato por qualquer crime que haja praticado, e a do estrangeiro, por crime político ou de opinião. Permite, porém, a extradição do brasileiro naturalizado em duas hipóteses: a) se a aquisição da nacionalidade brasileira houver ocorrido após a prática do crime; ou b) por ‘comprovado envolvimento em tráfico de entorpecentes e drogas afins’, pouco importando, nesta hipótese, a data da naturalização. Os requisitos do pedido de extradição estão relacionados nos arts. 76 a 79 da citada Lei nº 6.815/80, cabendo ao plenário do STF examinar a legalidade e procedência do pedido, através de decisão irrecorrível”.

129 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 216.

pois, por razões que desconhecemos, o atualizador não considerou suficiente a sinalização original e, sem qualquer tipo de alerta, entendeu por bem inserir o seu texto¹³⁰, além de inserir uma nota de rodapé¹³¹ e promover uma alteração maior no penúltimo parágrafo do texto original¹³². Tudo isso sem qualquer tipo de alerta, infelizmente. O tratamento da lei penal mais benigna, objeto do item 3, também teve o último parágrafo do texto original alterado e inserido um novo ao final¹³³. À lei intermédia, item 4, foi dedicado um único parágrafo, que também teve uma frase inserida no seu final¹³⁴, diferentemente da lei temporária ou excepcional, item 5, em que a referência legal foi inserida ao fim do primeiro parágrafo do texto original¹³⁵. Os itens 6 e 7 – crimes permanentes e continuados e medidas de segurança, respectivamente – contam cada um com dois novos parágrafos no final deles¹³⁶. O tempo do crime é discutido no item 8, que também teve um parágrafo enxertado no final¹³⁷. O último item é o 9, dedicado ao concurso aparente de normas, que, em relação ao texto original, teve os dois primeiros parágrafos fundidos¹³⁸ e a substituição dos símbolos empregados por Aníbal Bruno por texto enxertado do atualizador nos sexto, sétimo e oitavo parágrafos¹³⁹. Em todo o capítulo, o atualizador utilizou a mesma espécie de sinalização quando alterou o texto original ou inseriu um novo: *nenhuma*.

130 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 218-221. No texto original (BRUNO, *ob. cit.* [nota 43], p. 264-268), não consta “Analisemos a primeira hipótese (a)” (incluída no segundo parágrafo), “Analisemos a segunda hipótese (b)” (presente no sexto), “Analisemos agora a hipótese c” (inserida no nono) e “Analisemos a última hipótese (d)” (agregada ao décimo segundo).

131 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 221, nota de rodapé 305: “Veja-se, neste sentido, a Constituição Federal de 1946, em seu art. 141, § 29, e a novel Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XL, que reproduz o mesmo princípio com a seguinte redação: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Caso seja do interesse do leitor, compare com a edição anterior, atualizada por Cirigliano Filho. BRUNO, *ob. cit.* (nota 61), p. 164: “Refere-se o Autor à Constituição Federal de 1946 (art. 141, § 29). A de 1988 reproduz o mesmo princípio”.

132 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 221-222.

133 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 223-224.

134 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 224.

135 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 224.

136 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 225-226.

137 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 227.

138 Na obra original, BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 273-274, há dois parágrafos que começam com “Algumas vezes, duas ou mais leis” e “O problema é do domínio”. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 227-228, ambos os parágrafos se tornaram um só.

139 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 229-230. No texto original (BRUNO, *ob. cit.* [nota 43], p. 275-277), não consta “O primeiro princípio a ser estudado é o da especialidade. Senão vejamos” (incluída no sexto parágrafo), “Analisemos agora o princípio da consunção” (presente no sétimo) e “Analisemos, por fim, o princípio da subsidiariedade” (agregada ao oitavo).

Teriam passado incólumes as observações sobre o conceito de fato punível no capítulo 9 (antigo XI), não fosse a supressão parcial do texto de uma das notas de rodapé mais importantes da obra¹⁴⁰, um enxerto não sinalizado no penúltimo parágrafo, seguido de um erro de digitação no último¹⁴¹, do item 2. O que diz a adição? “Atualmente, porém, com a doutrina majoritária, os elementos subjetivos encontram-se na tipicidade, e não mais na culpabilidade”¹⁴². Como entender essa afirmação sem fontes? Vejamos a análise dos próximos capítulos.

Embora o conceito de ação não conte mais com o brilho de outrora, o capítulo 10 (antigo XII) merece uma atenção especial de quem o lê. A quarta capa informa que “novas teorias da ação foram abordadas, quais sejam, a teoria social da ação e a personalista da ação”. Por que não abordar as perspectivas teóricas que defendem a ação significativa ou inclusive o abandono do conceito pré-típico de ação, mais discutidas em nosso país¹⁴³? Sobre isso não há muito o que dizer, pois são as preferências do atualizador.

Deixando de lado as preferências e discutindo os fundamentos, em vida, Aníbal Bruno defendeu a adoção do conceito causal de ação e sempre recusou o conceito final de ação para a sua concepção realística de crime. Uma consequência prática da perspectiva teórica do autor é que o dolo, além do conhecimento e da vontade de realizar o tipo penal, abarca o conhecimento da ilicitude e encontra-se posicionado no plano da culpabilidade. Para essa perspectiva, exceto para os casos de elementos subjetivos especiais do injusto, não há tipo subjetivo. Prestadas essas informações, podemos indicar quatro problemas com o parágrafo a seguir:

Fora dito nas últimas edições que a teoria finalista da ação vinha ganhando corpo, apesar da resistência da sua aceitação não só na Alemanha como fora dela. Porém, na segunda metade do século XX, a teoria finalista da ação não só ganhou corpo, como também ganhou a liderança, superando a corrente causalista da ação. Mas mais do que isso: ainda no século XX e, sobretudo, no século XXI, a corrente funcionalista supera a corrente finalista, tendo

140 Conferir, BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 289-291, nota de rodapé 6. Referida nota, que perpassa 3 páginas, é uma demonstração do poder de síntese do autor, explicando com todas as datas e fontes possíveis para a época, quase meio século de evolução do conceito analítico de crime. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 239, nota de rodapé 327, foi reproduzida apenas a primeira frase da nota.

141 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 240. Consta “coutores” [sic] em vez de “coautores”.

142 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 240.

143 BUSATO, Paulo César. *Direito penal e ação significativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; D’AVILA, Fabio Roberto. A realização do tipo como pedra angular da teoria do crime. Elementos para o abandono do conceito pré-típico de ação e de suas funções. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 12, n. 54, p. 135-163, 2014.

como um dos seus braços fortes a teoria da imputação objetiva, sistematizada pelo professor de Munique, Claus Roxin.¹⁴⁴

O primeiro problema é que ele não foi escrito por Aníbal Bruno, que nunca citou Roxin, lembrando o que foi dito em relação ao capítulo 1. O segundo problema é que as informações prestadas não podem ser consideradas corretas. Denominar todo e qualquer modelo teórico que antecede o finalismo sob o rótulo de “causalismo”, embora bastante arraigado no Brasil, é impreciso¹⁴⁵. É lugar-comum na Alemanha que a teoria final da ação nunca “ganhou a liderança”, apesar de ter pautado a discussão e, por argumentos alheios à ontologia, convenceu muitos teóricos a reverem as suas perspectivas, entre elas a posição sistemática do dolo¹⁴⁶. Esse erro ocorre muito na América Latina porque boa parte dos pesquisadores, assim como muitos dos criminólogos desse subcontinente fazem com a criminologia crítica – que, por falta de contato com outras perspectivas, acabando por colocar aquela em um pedestal, cultuando-a de forma quase religiosa e simplificando o pensamento de quem não segue esse evangelho¹⁴⁷ –, uma parcela não irrelevante dos penalistas latino-americanos sobrevaloriza a importância dos aportes teóricos de Welzel e de seus adeptos, e às vezes ignorando que parcela considerável das ideias foi anteriormente defendida por outros autores¹⁴⁸ e que o

144 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 253.

145 GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. Em comemoração aos trinta anos de “Política criminal e sistema jurídico-penal”, de Roxin. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 20, p. 211-283, 2003, p. 226-227 (nota de rodapé 38).

146 GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 24: “O *finalismo*, a teoria que dominou o debate (mas nunca as opiniões) nos anos posteriores à Segunda Guerra Mundial, e que só chegou ao Brasil algumas décadas depois, atacava a doutrina anterior porque esta considerava o tipo objetivo nada mais que a mera relação de causalidade”. Curiosamente, Kramer fez menção ao trabalho de Greco em outras passagens, porém não se atentou para esse detalhe.

147 Pondo em evidência esse aspecto de parcela considerável dessa corrente criminológica, CARLEN, Pat. Against evangelism in academic criminology: for criminology as a scientific art. In: BOSWORTH, Mary; HOYLE, Carolyn (Ed.). *What is criminology?* Oxford: Oxford University Press, p. 95-108, 2011, p. 105. DOI: 10.1093/acprof:oso/9780199571826.001.0001: “So, it seems to me that instead of wasting gallons of ink on deciding whether or not criminologists are partisan, critical, or reflexive, it might be more productive of new criminological knowledge if academic criminology were to concentrate on doing a good job in terms of fulfilling a desired object of research – which might well be pure, applied, political, or campaigning research and conducted according to any one of an unlimited range of transparent research methods. And if you have the talent, time and opportunity, by all means be critical, cultural and go public, just as the inclination takes you. But don’t evangelize. Just do it”.

148 Nesse sentido, STUCKENBERG, Carl-Friedrich. Dolo, consciência da ilicitude e teoria do erro. In: STUCKENBERG, Carl-Friedrich; CEOLIN, Guilherme Francisco; MINORELLI, Lucas (Org.). *Reflexões sobre o direito e o processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2021. p. 46-85, p. 51 (destaque nosso): “A inserção do dolo como elemento do ilícito e do tipo subjetivo não é nenhuma completa novidade, pois Graf zu Dohna e Hellmuth von Weber já a tinham proposto pouco antes. Welzel a tomou de modo mais amplo e propôs que o ilícito penal nunca é o simples dano objetivo ao bem jurídico, mas sim um ato ético-socialmente intolerável. O ilícito se transforma no

conceito final de ação pouco tem a ver com as mudanças promovidas¹⁴⁹. O mesmo pode ser dito sobre “a corrente funcionalista supera a corrente finalista”, pois a teoria da imputação objetiva precede o funcionalismo e é possível adotá-la sem considerações pautadas pelas funções do direito penal¹⁵⁰. O terceiro problema é a falácia *ipse dixit*, também conhecida como “assim disse o mestre”¹⁵¹. Sem apontar uma única fonte ou evidência, o atualizador pretende que o leitor aceite sua palavra de especialista e concorde com uma leitura tão generalizada quanto apressada de “causalismo, finalismo e funcionalismo”. Certamente, tais impropriedades não merecem estar no livro de um dos maiores penalistas brasileiros.

Por fim, o quarto e último problema é que esse parágrafo pode dar a impressão de que o autor estaria se preparando para abandonar o conceito causal de ação e abraçar qualquer outro, de modo que o dolo seria reposicionado. Por mais dúvida que seja essa passagem, ela implica a troca de posicionamento fundamentado por ambiguidade, do dolo no plano do tipo em vez de estar situado no plano da culpabilidade. Em outras palavras, *o atualizador, Kramer, amplia a ruptura sistemática das ideias de Aníbal Bruno*, que teve início no capítulo 1, de modo que a partir de agora a coerência, outrora sempre presente na obra original, quando surgir, deverá ser creditada ao acaso.

Para Aníbal Bruno, “dentro da ação, a relação causal estabelece o vínculo entre o comportamento em sentido estrito e o resultado”¹⁵², que é tratada no ca-

“ilícito pessoal”. Duas obras dos autores citados por Stuckenberg, Dohna e Weber, contam com traduções para o espanhol. Conferir: DOHNA, Alexander Graf zu. *La estructura de la teoría del delito*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1958; WEBER, Hellmuth von. *Lineamentos del derecho penal alemán*. Buenos Aires: Ediar, 2008.

149 STUCKENBERG, *ob. cit.* (nota 148), p. 65-66: “Welzel ressaltou, várias vezes, que a solução teórica correta também é a mais útil na prática. Em uma disciplina prática como o Direito, soluções mais úteis na prática poderiam claramente florescer, também desapercivelmente de sua fundamentação teórica, e exatamente este parece ter se tornado o destino da teoria finalista da ação. Paradoxalmente, a teoria finalista, com seu fundamento ontológico, dificilmente ainda conta com adeptos na Alemanha; contudo, algumas de suas conclusões são aceitas pela concepção amplamente dominante, e parte delas efetivamente se tornou lei. Isso se aplica, primeiramente, para a introdução do dolo no tipo subjetivo, como ilícito pessoal, o que de fato, como já visto, não foi algo descoberto por Welzel, mas veementemente propagado por ele, e sempre sublinhado com convincentes benefícios práticos e sistemáticos”.

150 Em vez de muitos, é possível citar um caso em que o autor vincula a teoria da imputação objetiva à retribuição, sem aderir a qualquer consideração funcionalista ou consequencialista: KÖHLER, Michael. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. Berlin: Springer Verlag, 1997. p. 143.

151 Sobre essa falácia, identificando-a em outro trabalho, MINORELLI, Lucas. Resenha de TEIXEIRA NETO, João Alves. Aproximações entre direito penal e filosofia: ensaios e conferências. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 231-241, 2022, p. 236. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p231-241.

152 BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 319.

pítulo 11 (antigo XIII). Logo no final do primeiro parágrafo consta a seguinte nota de rodapé:

A posição majoritária entende que essa segunda fase de imputação, qual seja, a imputação de Direito, ocorreria logo no primeiro substrato do crime, ou seja, na tipicidade, que é onde reside o dolo. No final das contas, a imputação de fato e a imputação de Direito residiriam no mesmo elemento do crime, sendo que na imputação de fato haveria o preenchimento do tipo objetivo, enquanto na imputação de Direito haveria o preenchimento do tipo subjetivo. E isso é assim, porque com o finalismo, o elemento subjetivo foi realocado da culpabilidade para a tipicidade, de modo que a ação típica passou a ser dotada de conteúdo.¹⁵³

Evidentemente, pelo teor da nota, é fácil perceber que ela não pertence ao texto original. Logo, em relação à obra de Aníbal Bruno, trata-se de mais uma inserção não autoral voluntária. Com boa vontade, mas tão somente com muita boa vontade seria possível afirmar que a ausência de sinalização, indicando que o texto não pertence ao autor, foi por puro ato de esquecimento do atualizador. Por razões desconhecidas, a nota insiste em fazer menção a uma “posição majoritária” (Em que lugar e tempo? Quais são as fontes?? Quais critérios tornam essa posição majoritária???) que teria reposicionado a posição sistemática do dolo exclusivamente por causa do finalismo. Vimos na análise do capítulo anterior que essa afirmação é, no mínimo, inapropriada e apressada. Do jeito que está, alguém poderia chegar à conclusão de que o atualizador tentou enfiar palavras na boca de Aníbal Bruno para que este mude de posição, responsabilizando a tal da “posição majoritária”, ou, uma interpretação mais favorável, que foi uma nota involuntariamente não sinalizada. Uma ou outra opção, ambas se mostram inadmissíveis.

Prosseguindo com a leitura do capítulo, finalmente as “notas do atualizador” são retomadas, sinalizando a inclusão dos inéditos itens 7, 8 e 9, razão pela qual os demais foram deslocados para o final e renumerados¹⁵⁴. Foi oferecido um panorama das teorias da causalidade funcional, da condição conforme às leis e da condição INUS¹⁵⁵. Em relação à última, é fácil perceber que, embora não tenha feito menção expressa em lugar algum desse item, visivelmente o atualizador buscou inspiração no estudo promovido por Ronan Rocha, dado o considerável

153 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 269 (nota de rodapé 364).

154 Em BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 330 ss., os itens 7, 8 e 9 são, respectivamente, conclusão, a causalidade na omissão e o nexo de causalidade no Código Penal. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 283 ss., eles foram renumerados como 10, 11 e 12.

155 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 277-283.

número de coincidências textuais relevantes¹⁵⁶. A conclusão, item 10, não sofreu alterações ou complementações, assim como a causalidade na omissão, item 11, em que pese a quantidade e qualidade da literatura contemporânea sobre o tema¹⁵⁷. O item 12, dedicado ao nexo de causalidade no Código Penal, passou por modificações, mas, ao contrário dos itens anteriores, não conta com “nota do atualizador”. Sem qualquer tipo de alerta, foram trocados os dispositivos legais do segundo, quinto, sétimo e oitavo parágrafos¹⁵⁸, além de transformar em um só o quinto e o sexto parágrafos¹⁵⁹.

O capítulo 12 não possui um equivalente nas edições anteriores e, conforme informações constantes na quarta capa, “foi acrescentado a esta obra, tratando uma temática desconhecida até então: a teoria da imputação objetiva”. Afirmar isso não parece ser a melhor opção, pois, em vez de simplesmente justificar o objeto a partir de sua relevância contemporânea, alguém poderia interpretar as palavras do atualizador como se este sugerisse que Aníbal Bruno não conhecesse as bases do que viria a se tornar a teoria da imputação objetiva e que seria ele, o atualizador, o portador da luz, apto a iluminar a todos com o seu conhecimento.

156 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 280: “Essa teoria foi desenvolvida pelo filósofo australiano JOHN LESLIE MACKIE, A sua principal obra acerca do assunto chama-se ‘THE CEMENT OF THE UNIVERSE’ Já na introdução, MACKIE deixa claro que o objetivo do seu livro seria buscar elucidar a natureza da causalidade. O autor afirma que as diversas ciências têm a tarefa de descobrir relações causais específicas e leis causais, porém, a filosofia, área de estudo do autor, teria como tarefa determinar o que seriam as relações causais em geral, o que significaria para uma coisa causar outra, ou que significaria para a natureza obedecer a leis causais. Essa questão, continua o autor, seria meramente ontológica, ou seja, diz respeito às coisas como são. Essa primeira abordagem na introdução de MACKIE deixa claro que a sua teoria tem o mesmo pano de fundo da teoria da equivalência das condições, é dizer, o ontologismo”. Convém comparar essa passagem com outra, de ROCHA, Ronan de Oliveira. *A relação de causalidade no direito penal*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 127-128: “A teoria INUS, também chamada de teoria da condição mínima, foi concebida por John Leslie Mackie, filósofo australiano que devotou especial atenção ao problema da causalidade e cuja obra tem encontrado grande ressonância entre filósofos e penalistas. A versão mais elaborada de suas ideias está contida no livro *The Cement of the Universe*, que é, como ele próprio declarou, uma tentativa de descobrir ou elucidar a natureza da causalidade. Mackie reconhece que é objetivo de várias ciências descobrir relações causais particulares e leis causais, mas é parte do objetivo da Filosofia determinar o que são relações causais em geral e o que significa uma coisa causar outra. Em sua visão, essa é uma questão ontológica”. A dissertação de mestrado que deu origem à monografia citada conta com a mesma passagem: ROCHA, Ronan de Oliveira. *A relação de causalidade no direito penal*. 2013. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. p. 115-116. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1843/31441>. Acesso em: 23 maio 2026. Outras passagens, tanto da monografia como da dissertação, também mereceriam ser objeto de comparação.

157 A título de exemplo, oferecendo um panorama da discussão: GRECO, Luís. *Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios*. Tradução: Ronan Rocha. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

158 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 288-289.

159 Na obra original, BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 336-337, há dois parágrafos que começam com “Entretanto, o Código, sem haver admitido” e “Por si só não quer dizer”. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 288, ambos os parágrafos se tornaram um só.

Para nós, trata-se de uma conclusão deveras temerária, pois equipara a ausência de manifestação sobre algo com a ignorância acerca desse mesmo algo¹⁶⁰.

Das 35 páginas desse capítulo, as 9 primeiras são dedicadas a explicar como o funcionalismo teria “superado” o finalismo¹⁶¹. Deixando de lado a controvérsia sobre a discussão estar mal posicionada no livro, pois as escolas penais são objeto do capítulo 3 (antigos III, IV e V), e outros pormenores, é possível identificar dois problemas típicos da doutrina brasileira contemporânea. O primeiro deles é um arraigado tribalismo, como se, em vez de se concentrar exclusivamente nos argumentos, não fosse possível discutir a teoria da imputação objetiva sem dizer “determinada escola – curiosamente, a qual eu (acho que) pertenço – seria melhor do que a outra”.

Também presente em outros países da América Latina, o segundo problema consiste na demonização do pensamento de Jakobs¹⁶², sempre fazendo alusão à figura do direito penal do inimigo, como se não fosse possível concordar com boa parte das ideias desse autor ou reconhecer que elas contribuíram para vários temas da discussão jurídico-penal¹⁶³.

Quanto à teoria propriamente dita, o atualizador recorre a um expediente no mínimo inusitado, conferindo grande destaque ao pensamento de Kramer, citado 13 vezes ao longo do texto, correspondendo a mais do que a soma dos demais autores citados, a grande maioria que realmente estabeleceu as bases da teoria da imputação objetiva ao longo de mais de meio século¹⁶⁴. Aqui, muito poderia ser dito sobre o que discordamos e podemos considerar incorreto, impreciso ou irrelevante, porém optamos por oferecer um só exemplo: a punibilidade por ações neutras, item 10, é tratada em dois parágrafos sem depuração de argumentos ou uma referência sequer – para a nossa surpresa, nem Kramer foi citado –,

160 Embora não mencione Karl Larenz, civilista alemão responsável por uma das leituras de Hegel que serviu de base para o desenvolvimento da teoria no final da década de 1920, Aníbal Bruno mostrou ter contato com a produção de Richard Honig, penalista responsável por uma das primeiras aplicações da imputação objetiva no direito penal. Vide BRUNO, *ob. cit.* (nota 46), p. 304. Sobre o desenvolvimento histórico da teoria, conferir GRECO, Luís. Imputação objetiva: uma introdução. In: ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1-257.

161 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 291 ss.

162 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 297-298.

163 Indicando esse problema em parcela da comunidade latino-americana, SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. La influencia de la obra de Günther Jakobs en el espacio jurídico-penal hispanoablante. *InDret Penal*, Barcelona, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/InDret/article/view/354500/446485>. Acesso em: 23 maio 2026.

164 A título de comparação, segue a lista de autores citados no corpo do texto e o respectivo número de citações: Kramer = 13, Frisch = 6, Roxin = 2, Jakobs = 1, Cancio Meliá = 1 e Martínez Escamilla = 1.

como se fosse algo público, notório e pacífico¹⁶⁵. Sem contar o número de artigos, só o número de monografias brasileiras com soluções diversas atesta justamente o contrário¹⁶⁶. Com mais um vaivém desnecessário, o capítulo é encerrado com as últimas 4 páginas dedicadas a algumas críticas de terceiros ao funcionalismo.

A tipicidade é o objeto tratado no capítulo 13 (antigo XIV). Como apontou em outros trabalhos, ainda que não negue a existência circunstancial de elementos subjetivos no tipo penal, este para o autor ainda não é o lugar do dolo¹⁶⁷. No final do segundo parágrafo do item 2 consta a seguinte informação:

Sabe-se que, como já dito outrora, que [sic] a culpabilidade não é mais dotada de elementos subjetivos, segundo a corrente majoritária, após o desenvolvimento da teoria finalista da ação, para a qual os elementos subjetivos são deslocados da culpabilidade para a tipicidade, ou mais especificamente para a ação típica.¹⁶⁸

Aníbal Bruno disse isso? A edição original atesta que não¹⁶⁹. Assim, estamos diante de *mais um enxerto não sinalizado no texto original com informações questionáveis* que também não foi mencionado na quarta capa¹⁷⁰, novamente sugerindo que o autor teria mudado de posição. Percebe-se que a atualização ampliou a ruptura da sistematicidade do pensamento do autor e, no que parece ter sido uma tentativa de consertá-la, inseriu (sem sinalizar) as tímidas notas de rodapé 489 e 490 no item 3, em que faz alusão às preferências da “doutrina majoritária”, sem argumentar ou indicar fontes¹⁷¹. Se agora as dificuldades para resgatar a coerência do pensamento do autor são significativas, imagine o leitor se fossem objeto de atualização os capítulos sobre culpabilidade, dolo e erro, presentes no tomo II¹⁷².

165 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 315.

166 BRENER, Paula. *Ações neutras e limites da intervenção punível*: sentido delitivo e desvalor do comportamento típico do cúmplice. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021; GRECO, Luís. *Cumplicidade através de ações neutras*: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004; LOBATO, Danilo. *Teoria geral da participação criminal e ações neutras*: uma questão única de imputação objetiva. Curitiba: Juruá, 2009.

167 BRUNO, Aníbal. Sobre o tipo penal. In: AA.VV. *Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nélson Hungria*. Rio de Janeiro: Forense, 1962. p. 47-62. Referido artigo foi posteriormente republicado: BRUNO, Aníbal. Sobre o tipo penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 87, v. 755, p. 791-803, 1998.

168 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 330-331.

169 BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 343. Tomamos o cuidado de consultar também a edição atualizada por Cirigliano Filho e ela repete o que foi dito na anterior. *Vide* BRUNO, *ob. cit.* (nota 61), p. 215-216.

170 O penúltimo parágrafo do item 2 também foi alterado sem avisar o leitor. *Vide* BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 332.

171 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 333-334, notas de rodapé 489 e 490.

172 BRUNO, *ob. cit.* (nota 46), p. 57 ss.

A antijuridicidade – ou, se preferir, ilicitude – é abordada no capítulo 14 (antigo XV). Exceto pelo fato de o primeiro parágrafo do item 3 ter sido quebrado em outros dois¹⁷³ e suprimida uma nota de rodapé¹⁷⁴, é possível dizer que não houve alterações ou atualizações. Embora alguns apontamentos iniciais tenham sido feitos pelo autor no capítulo anterior, a nosso ver aqui seria o local ideal para o atualizador abordar, sem mexer no texto original, a relação entre tipicidade e ilicitude, em especial a discussão contemporânea, seja ela brasileira, portuguesa, espanhola, italiana, alemã ou de qualquer outra origem, desde que apta a contribuir para a resolução de problemas. A título de exemplo, páginas e páginas foram escritas a favor ou contra a teoria dos elementos negativos do tipo¹⁷⁵. Do mesmo modo, não é mais tão incontroversa a unidade da ilicitude, pois há quem defenda uma ilicitude exclusivamente penal¹⁷⁶. Desde que sinalizadas, o leitor poderia tirar algum proveito de notas que, pelo menos, comunicassem a existência dessas discussões. Não foi dessa vez.

O capítulo 15 (antigo XVI), no qual a legítima defesa é tratada, sofreu profundas modificações, incluindo a renumeração dos itens, razão pela qual aqui teremos de priorizar os nomes deles em vez dos números¹⁷⁷. Embora presente no texto, as linhas gerais das causas de exclusão da antijuridicidade ficaram sem um item próprio e quase não sofreram modificações, exceto pela supressão dos números de uma lista do décimo terceiro parágrafo e a alteração desprovida de qualquer tipo de alerta para indicar a referência legal no último deles¹⁷⁸. A defini-

173 Na obra original, BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 360-361, o parágrafo começa com “Mas a repulsa” e termina com “antijuridicamente para a satisfação de atos libidinosos”. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 345-346, referido parágrafo foi dividido.

174 BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 360, nota de rodapé 6: “MEZGER, *Deutsches Strafrecht. Ein Grundriss*, 3ª ed., Berlim, 1943, pág. 69”.

175 Contra: HIRSCH, Hans Joachim. *Obras completas: la doctrina de los elementos negativos del tipo penal, el error sobre las causas de justificación*. Tradução: Dirk Styma. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, t. IV, 2005. A favor: WILENMANN, Javier. Injusto, justificación e imputación. In: MAÑALICH, Juan Pablo. *La antijuridicidad en el derecho penal*. Buenos Aires: B de F, 2013. p. 99-176.

176 Conferir, por exemplo, GÜNTHER, Hans-Ludwig. *Strafrechtswidrigkeit und Strafunrechtsausschluß: zur Struktur der Rechtfertigungsgründe im Strafrecht*. Berlin: Köln: Carl Heymanns Verlag, 1983.

177 Segundo a obra original, BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 14-15, os itens do capítulo XVI são: 1. Das causas de exclusão da antijuridicidade; 2. Definição do instituto da legítima defesa; 3. Natureza e fundamento da legítima defesa; 4. Requisitos da legítima defesa; 5. Legítima defesa putativa; 6. Excesso na legítima defesa. Por sua vez, em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 15-16, informa que o capítulo 15 contém os seguintes itens: 1. Definição do instituto; 2. Natureza e fundamento da legítima defesa; 3. Requisitos da legítima defesa; 3.1 Uma agressão atual ou iminente; 3.2 Um bem jurídico próprio ou de outrem ameaçado pela agressão; 3.3 Emprego moderado dos meios necessários na repulsa; 4. Legítima defesa putativa; 5. Excesso na legítima defesa; 6. Legítima defesa de animais; 7. Limitações ético-sociais na legítima defesa; 7.1 Fundamentos; 7.2 Os quatro grupos de casos.

178 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 353.

ção do instituto conta com um enxerto não sinalizado logo no final do primeiro parágrafo, também informando a referência legal da legítima defesa¹⁷⁹. Em relação à natureza e ao fundamento dessa causa de justificação, houve um enxerto entre o quinto e sexto parágrafos do texto original, incluindo outro que faz menção à filosofia de Kant¹⁸⁰. O último parágrafo original também foi alterado e seguido de outro inédito, porém confuso, sobre a definição de proporcionalidade¹⁸¹. O fato de não incluir uma referência sequer não ajuda a esclarecer a confusão.

Os requisitos que configuram a legítima defesa, outrora reunidos em um só item, foram fragmentados em outros, além de suprimir a lista ordenada com caracteres concebida pelo autor. Não fossem esses detalhes, é possível dizer que a redação do primeiro requisito, agressão injusta atual ou iminente, passou incólume. O mesmo não pode ser dito em relação ao segundo requisito, bem jurídico ameaçado pela agressão, que, sem avisar o leitor, conta com três parágrafos novos ao final, com boa parte deles dedicada a manifestações pretéritas de Kramer, e, em vez de citar de forma apropriada os julgados do STF, *hyperlinks* do portal de notícias deste tribunal que remetem ao famoso *Erro 404*¹⁸². O terceiro requisito, repulsa com emprego moderado dos meios necessários, conta com um enxerto não sinalizado no terceiro parágrafo¹⁸³. Por sua vez, o quarto parágrafo desse mesmo requisito teve tratamento diverso: o atualizador *suprimiu* metade dele¹⁸⁴. O último parágrafo foi complementado, porém sem qualquer alerta¹⁸⁵.

Caso o leitor abra a obra original e busque o tratamento conferido para a legítima defesa putativa, verificará ainda no primeiro parágrafo que o autor defende que, desde que o agente atue “erroneamente, na situação de quem legitimamente se defende, não existe dolo e o fato fica impune por ausência de culpabilidade.

179 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 353.

180 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 356.

181 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 357-358.

182 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 362-363.

183 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 364-365.

184 Para acessar a redação original, confira BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 381-382: “Reagindo em legítima defesa, pode o agente ofender bem jurídico de terceiro inocente. A interpretação dessa hipótese não é uniforme na doutrina. Em rigor de técnica, apesar da opinião de Binding, não pode essa violação incluir-se na legítima defesa. Falta-lhe o caráter de reação contra agressão injusta. É um caso de estado de necessidade. Se, porém, em caso de agressão real, o agredido reage contra terceiro, supondo-o agressor, vigora a situação de legítima defesa”. Compare com BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 365: “Reagindo em legítima defesa, pode o agente ofender bem jurídico de terceiro inocente. A interpretação dessa hipótese não é uniforme na doutrina, Em rigor de técnica, apesar da opinião de Binding e não pode essa violação incluir-se na legítima defesa”.

185 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 366.

Se o erro for culposos, responderá o agente na agressão que fizer”¹⁸⁶. Esse posicionamento foi mantido na sexta edição, correto? Errado! *Kramer, sem qualquer tipo de sinalização, substitui o entendimento original de Aníbal Bruno por outro*. Para tanto, o atualizador recorre mais uma vez à repetição enfadonha de “superação do causalismo pelo finalismo”¹⁸⁷. Por mais que a reforma da PG justifique observações, não há como defender que elas sejam feitas por meio da supressão silenciosa do posicionamento do autor.

Recorrendo mais uma vez à obra original, o último item do capítulo ora em análise diz respeito ao excesso em legítima defesa. Entre o segundo e o último parágrafos do texto original foram inseridos outros três, que enaltecem as posições outrora publicadas por Kramer, além de modificar o último parágrafo, tudo isso sem avisar o leitor¹⁸⁸.

A legítima defesa em favor de animais conta com a primeira “nota do atualizador” do capítulo. O que mais chama a atenção não são as eventuais referências à doutrina da Alemanha ou a julgados esparsos de tribunais desse mesmo país. De fato, em alguma coisa ou outra eles podem agregar. A questão é que a literatura jurídico-penal brasileira, que efetivamente analisou a questão de acordo com a legislação entre nós vigente, não foi convidada¹⁸⁹. O mesmo pode ser dito em relação ao item subsequente que encerra o capítulo, referente às restrições ético-sociais da legítima defesa¹⁹⁰. Isso sem contar os aportes de pesquisadores de outros países.

O estado de necessidade é abordado no capítulo 16 (antigo XVII). Embora o atualizador tivesse afirmado que não o modificou, no final do item 1 e sem qualquer tipo de sinalização foram enxertados dois parágrafos¹⁹¹. Houve também

186 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 383.

187 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 367.

188 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 367-370.

189 A título de exemplo, AYROSA, João Pedro; CARVALHO, Vítor Gabriel. Possibilidade e limites de legítima defesa em favor de animais. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 183-213, 2023. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2023v8n1p183-213; LOBATO, Danilo. Legítima defesa e estado de necessidade em favor dos animais? Reflexões em torno de uma nova hermenêutica. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 51-78, 2020.

190 Conferir, por exemplo, ZILIO, Jacson Luiz. As restrições ético-sociais do direito de legítima defesa: uma leitura a partir dos fins preventivos e garantísticos do direito penal. In: ZILIO, Jacson Luiz; BOZZA, Fábio (Org.). *Estudos críticos sobre o sistema penal*: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZe, 2012. p. 953-968.

191 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 383.

uma inserção sem aviso em uma nota de rodapé¹⁹² e o sexto parágrafo do item 2 não corresponde ao texto original, ao mencionar o dispositivo atual do CP e, sem discutir ou oferecer fontes que permitam a discussão, aderir a teoria unitária, relegando a teoria diferenciadora ao Código Penal Militar¹⁹³.

O item 3 também conta com mudanças. No primeiro parágrafo Aníbal Bruno oferece uma lista ordenada com letras em itálico – *a), b) e c)* –, os requisitos do estado de necessidade e depois retoma esses sinais no início dos parágrafos que abordam cada requisito. Antes do segundo parágrafo do texto original foram inseridos outros dois¹⁹⁴ e a sinalização da lista suprimida nos parágrafos seguintes. O sétimo parágrafo do texto original foi convertido em outros dois¹⁹⁵. Dois novos parágrafos foram enxertados sem sinalização antes do nono e do décimo segundo do texto original, respectivamente¹⁹⁶. E o último parágrafo desse item também foi mexido, uma vez que inseriram “nos termos do § 2º, do art. 24, do Código Penal brasileiro”¹⁹⁷. Também teve alteração não sinalizada no único parágrafo do item 4, atualizando a referência legal¹⁹⁸.

Ao contrário do que se passou nos itens anteriores, no item 5 há nota de atualização sinalizada, indicando que a atual PG do CP trabalha com a hipótese de excesso doloso ou culposo para todas as causas de justificação¹⁹⁹, chegando a mencionar que “no excesso culposo pode-se vislumbrar a situação prevista no

192 Ao texto original presente em BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 391-392, nota de rodapé 10, sem avisar o leitor foi enxertado “Porém, atualmente na Alemanha o Código Penal apresenta duas formas de estado de necessidade: o primeiro é o estado de necessidade justificante, previsto no § 34, segundo o qual o bem jurídico protegido deve ter maior valor do que o sacrificado, e o segundo é o estado de necessidade exculpante” na nota equivalente em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 365-366, nota de rodapé 597. É possível apontar dois problemas. O primeiro deles é ausência de sinalização por parte do atualizador. O segundo é que a atualização é incompleta em um sentido, ao deixar de informar o respectivo dispositivo do estado de necessidade exculpante na legislação alemã (§ 35 StGB), e em outro, ao não avisar o leitor em outras passagens, em que mantém o dispositivo anterior à reforma (§ 54). *Vide* BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 390, nota de rodapé 602.

193 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 385-386.

194 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 388. Os parágrafos com “Analisemos cada uma delas, separadamente” e “Em relação ao primeiro requisito, temos o seguinte:” não constam na obra original.

195 Em BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 396-397, o parágrafo começa com “Admite-se o estado de necessidade” e termina com “qualquer espécie de fato delituoso”. Em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 390, referido parágrafo foi dividido.

196 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 390-391. Os parágrafos com “Em relação ao segundo requisito, temos o seguinte:” e “Analisemos, agora, o último requisito” não constam na obra original.

197 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 392.

198 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 392. O atualizador trocou “§ 1.º do art. 20” por “art. 24, § 1º, do Código Penal brasileiro”.

199 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 393-394.

art. 20, § 1º, do CP, onde é tratado o instituto do erro de tipo permissivo²⁰⁰. Contudo, o atualizador ainda não nos informou como aplicar essa conclusão sem quebrar a coerência interna do sistema de Aníbal Bruno, que operava com erro de fato e erro de direito²⁰¹.

A discussão sobre a possibilidade de aplicar a teoria diferenciadora do estado de necessidade – só em relação ao nosso CP, diga-se de passagem – é muito mais ampla e complexa do que o atualizador deixou transparecer, isso sem mencionar, por exemplo, a distinção entre estados de necessidade agressivo e defensivo ou a reivindicação de espaços livres de valoração jurídica, tudo isso discutido pela literatura brasileira contemporânea, que, exceto por uma nota de rodapé fazendo menção ao manual de Damásio E. de Jesus²⁰², foi solenemente ignorada²⁰³.

Como o índice alfabético das matérias e o índice alfabético dos autores, presentes na obra original, foram suprimidos, é o inédito capítulo 17 que encerra o livro abordando a colisão de deveres, “temática ainda incipiente no Brasil, que ganhou bastante corpo durante a pandemia”, segundo afirma a quarta capa. Entre a falácia e o erro, é preferível supor que o atualizador tenha simplesmente se equivocado. Muito antes do cenário pandêmico já era possível encontrar textos sobre a colisão de deveres²⁰⁴, inclusive em razão do fomento ao tratamento jurí-

200 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 393.

201 Sobre o tratamento do erro de fato e erro de direito em Aníbal Bruno, conferir FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A teoria do erro em Aníbal Bruno. In: AMBOS, Kai; MENDES, Paulo de Sousa (Org.). *O passado e o futuro na teoria do delito de Aníbal Bruno*. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p. 61-77.

202 BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 383 (nota de rodapé 591).

203 Sem caráter exaustivo, CAETANO, Matheus Almeida. A inexigibilidade neutra como limite deontológico imanente do Direito Penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 141-187, 2020; QUANDT, Gustavo de Oliveira. O estado de necessidade no Código Penal brasileiro: uma proposta de modelo diferenciador. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 438-481, 2021. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2021v6n2p438-481.

204 Um rol exemplificativo e em ordem cronológica de autores que abordaram a colisão de deveres na literatura brasileira antes de Kramer: MACHADO, Luiz Alberto. Estado de necessidade e exigibilidade de outra conduta. *Revista de direito penal*, São Paulo, n. 7/8, p. 37-57, 1972, p. 57; SOUSA, Alberto Rufino Rosa Rodrigues de. *O estado de necessidade e o sistema penal brasileiro*. Pelotas: [s.n.], 1975. p. 177 ss.; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Atualizada por Heleno Cláudio Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, v. I, t. II, 1978. p. 590 ss.; SOUSA, Alberto Rufino Rosa Rodrigues de. *Estado de necessidade: um conceito novo e aplicações mais amplas*. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 152 ss.; TOLEDO, Francisco de Assis. *Ilícitude penal e suas causas de exclusão*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 60-61; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 195; MACHADO, Luiz Alberto. *Direito criminal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 148-149; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. Teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. Rio de Janeiro: Revan, v. II, I, 2010. p. 233-236; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 480-481; BIERRENBACH, Sheila. *Crimes omissivos impróprios*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2014. p. 103-104;

dico-penal da programação de veículos autônomos²⁰⁵, aspecto que não foi sequer mencionado por quem considera a temática incipiente em território nacional. Logo, essa impressão de novidade aliada à ideia de escassez é ilusória.

Ainda que não contasse com o alerta no início do texto ou na quarta capa, é fácil perceber que o texto não é de Aníbal Bruno, seja pela cadência, menos fluída, seja pela forma como cita autores espanhóis, inapropriada²⁰⁶. Vistas grossas são feitas em relação ao fato de a doutrina estar longe de ser unânime no tratamento da colisão de deveres, dado que as principais alternativas à justificação, as soluções no plano do tipo ou da culpabilidade, não foram abordadas²⁰⁷, assim como boa parte das referências brasileiras²⁰⁸.

Chegando ao final do livro, é difícil de acreditar que, sob a justificativa de atualizar a obra da vida de um autor que pertence ao Panteão jurídico-penal brasileiro, seja vista como sinônimo de qualidade ou de transparência editorial uma edição que: 1) modificou, sem qualquer advertência, a estrutura de tópicos e

HERINGER JÚNIOR, Bruno. Colisão de deveres: a causa de justificação esquecida. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 12, n. 56, p. 113-129, 2014; CAETANO, Matheus Almeida. A apropriação indébita previdenciária e a colisão de deveres no direito penal brasileiro. In: BUSATO, Paulo César; SÁ, Priscilla Placha; SCANDELARI, Gustavo Britta (Org.). *Perspectivas das ciências criminais*. Coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. Dr. René Ariel Dotti. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016. p. 849-893; MINORELLI, Lucas. *Comportamento omissivo e colisão de deveres em direito penal*. 2016. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7684>. Acesso em: 23 maio 2026.

205 ESTELLITA, Heloísa; LEITE, Alaor (Org.). *Veículos autônomos e direito penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019. Mais recente, AYROSA, João Pedro. Veículos autônomos e colisão de deveres jurídicos: uma possível justificação? *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 30, n. 350, p. 19-21, 2022.

206 Conferir, por exemplo, BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 399 (nota de rodapé 628): “VILLA, Coca. *La colisión de deberes en derecho penal*, 2016, Barcelona: Atelier Libros, p. 333”. O autor se refere ao livro derivado da tese de doutorado de Ivó Coca Vila. Como na Espanha o sobrenome do pai precede o da mãe, a citação correta (e completa) é: COCA VILA, Ivó. *La colisión de deberes en Derecho penal: concepto y fundamentos de solución*. Barcelona: Atelier, 2016.

207 Defendendo a solução que exclui a culpabilidade, JESCHECK/WEIGEND, *ob. cit.* (nota 8), p. 365 ss. Por seu turno, reivindicando a atipicidade, SCHEID, Georg-Maria. *Grund- und Grenzfragen der Pflichtenkollision beim strafrechtlichen Unterlassungsdelikt: unter besonderer Berücksichtigung der Abwägung Leben gegen Leben*. Aachen: Shaker Verlag, 2000, p. 150. Curiosamente, a obra de Scheid foi citada na nota 638 da obra resenhada, porém o atualizador não considerou importante mencionar essa profunda diferença no tratamento da colisão de deveres.

208 A exceção é a dissertação de mestrado redigida pelo resenhista (MINORELLI, *ob. cit.* nota 204), citada em BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 398 (nota de rodapé 624) e 629 (nota de rodapé 629). Curiosamente e por razões que desconhecemos, a abordagem acerca do cenário pandêmico de Covid-19, tão propalado como relevante e divisor de águas pelo atualizador no contexto da colisão de deveres, não foi mencionada: MINORELLI, Lucas; CAETANO, Matheus Almeida. Vida contra vida e colisão de deveres no contexto de Covid-19: o que os médicos precisam saber. *Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 94, p. 278-308, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4636>. Acesso em: 23 maio 2026.

capítulos; 2) suprimiu silenciosamente, no todo ou em parte, tópicos, parágrafos e notas de rodapé; 3) esqueceu de usar aspas dos trechos ou paráfrases das fontes que pretendia citar; e 4) alterou o texto original sem aviso, dando a entender que o autor concordaria com o conteúdo dos enxertos.

Se as inserções deixaram a desejar, o mesmo pode ser dito em relação às omissões. Aníbal Bruno, sem computador ou Internet, porém com muito empenho, conseguiu dialogar com muito mais fontes do que Kramer. Um rápido comparativo mostra que o autor, tendo à sua disposição apenas a boa e velha biblioteca²⁰⁹, recorreu a muito mais produções da América Latina, de Portugal, da Espanha e da Itália do que o atualizador. Some-se a isso o fato de este constantemente ignorar a discussão brasileira contemporânea. Haveria alguma justificativa para tantos parágrafos com argumentação unilateral nos dias de hoje? Ou como uma simples resenha encontrou e dialogou com mais fontes sobre a obra do autor do que a pessoa responsável por atualizá-la?

Não bastassem todos os problemas apontados até agora, é seguro dizer que devam existir muitos outros, envolvendo referências legais desatualizadas²¹⁰ ou, ao contrário do que oferecia o autor, o registro de informações incompletas²¹¹, ou inclusive incorretas²¹², sobre as fontes, dificultando ou até impossibilitando a consulta delas, um pressuposto elementar da ciência, seja ela jurídica ou não.

209 VALENTE, Waldemar. A propósito da Biblioteca Pública Estadual de Pernambuco. *Ciência & Trópico*, [s.l.], v. 18, n. 1, p. 67-90, 2011, p. 89. Disponível em: <https://periodicos.fundaj.gov.br/CIC/article/view/444>. Acesso em: 23 maio 2026: "Em todos seus trabalhos, socorreu-se Aníbal Bruno da Biblioteca Pública de Pernambuco".

210 Por exemplo, BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 390, nota de rodapé 602. Essa nota equivale à nota de rodapé 15 do cap. VII de BRUNO, *ob. cit.* (nota 43), p. 396. O problema é que ela faz menção ao tratamento legal do estado necessidade na Alemanha antes da reforma do StGB (o antigo § 54 foi substituído pelos §§ 34 e 35), que entrou em vigor a partir de 1975 e nenhum alerta foi incluído. Trata-se de uma situação recorrente ao longo de toda a obra.

211 Vamos supor que o leitor, ao ler o cap. 15 (antigo XVI), identifique a frase "Por isso há quem diga que o direito de legítima defesa seria caracterizado como um metadireito" e deseje consultar a nota a ela vinculada, a de número 527: "PAWLIK, Michael. *ZStW* 114, 2002, p. 268. Veja-se, neste sentido, também, GRECO, Luís, GA 2018, p. 677". Como não há índice de abreviaturas e siglas, a boa parte do público brasileiro, pouco familiarizada com a hermética terminologia da academia alemã, não resta outra opção a não ser acreditar exclusivamente no atualizador, o que, abstraindo do caso concreto, nunca mostrou ser a melhor opção. A propósito, as referências sinalizadas são as seguintes: PAWLIK, Michael. *Die Notwehr nach Kant und Hegel. Zeitschrift für die Gesamte Strafrechtswissenschaft*, Berlin, v. 114, n. 2, p. 259-299, 2002. DOI: 10.1515/zstw.2002.114.2.259; GRECO, Luís. *Notwehr und Proportionalität. Goldammer's Archiv für Strafrecht*, [s.l.], v. 165, n. 12, p. 665-683, 2018. Muitos outros casos como esse poderiam ser indicados.

212 A título de exemplo, BRUNO/KRAMER, *ob. cit.* (nota 63), p. 396 (nota de rodapé 613): "Veja-se a esse respeito: ROXIN, Claus. *Strafrecht*. Tomo I. 5ª ed., Munique: BECK, 2006, p. 778". Além de estar em desacordo com a NBR 6023:2018 (vigente à época da publicação, posteriormente atualizada em 2025) da ABNT, as informações prestadas não correspondem com a realidade, pois a quarta edição do primeiro volume do manual de Roxin foi

À guisa de uma conclusão, é com profunda tristeza que o resenhista responde ao questionamento anterior, se essa edição seria bem-vinda: *não*. Aparentemente, o brocardo italiano *traduttore, traditore* é aplicável por analogia a outras situações e decerto Aníbal Bruno ou a sua obra merecem muito mais respeito. Do jeito que está, é inegável que essa edição dificilmente contribuirá para a formação de novos penalistas. Ainda que possa parecer contraditório com a afirmação anterior, essa publicação pode agregar para a formação de juristas brasileiros em aspectos metodológicos ou editoriais, ao servir de exemplo sobre como não se deve atualizar um livro considerado como clássico pela área²¹³.

Retomando a mitologia de *Metamorfoses* e traçando um paralelo com a situação ora em análise, o encarregado pela atualização da obra, tal como o Ícaro do mito, na execução desse projeto confundiu possibilidade com viabilidade e entusiasmo com invulnerabilidade, de modo que era inevitável a queda. Todos acreditam possuir o toque de Midas e nunca a pata de Bucéfalo, mas, no que diz respeito à produção de manuais ou tratados são livros, se a intenção é produzi-los com qualidade, isso demanda profundo conhecimento e décadas de experiência na área, o que evidentemente implica maturidade²¹⁴. Não temos interesse em especular sobre as motivações que conduziram esse empreendimento, mas tão somente apresentar ao público as razões pelas quais entendemos que, do ponto de vista estritamente científico, ele não se sustenta²¹⁵. Caso o leitor também não esteja satisfeito com essa nova edição, compreendemos perfeitamente a sua situa-

publicada em 2006, ao passo que a quinta edição, já em coautoria com Luís Greco, veio a lume em 2020. Seria possível apontar muitas outras situações parecidas ao longo do trabalho.

213 Aludindo a essa possibilidade de aproveitar um livro que foi considerado ruim em uma resenha, STUCKENBERG, Carl-Friedrich. Frauke Rostalski, *Der Tatbegriff im Strafrecht. Entwurf eines im gesamten Strafrechtssystem einheitlichen normativ-funktionalen Begriffs der Tat*, 2019. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Gießen, v. 16, n. 4, p. 279-297, 2021, p. 297. Disponível em: https://www.zis-online.com/dat/artikel/2021_4_1432.pdf. Acesso em: 23 maio 2026.

214 Não constitui mero acaso que os principais tratados e manuais sejam pela primeira vez publicados por professores experientes, próximos da aposentadoria compulsória. Quando os autores optam por atualizar a obra, também buscam pessoas com vasta experiência na área, que passaram por provas semelhantes. O fato de haver exceções – por exemplo, Liszt e Welzel, que inauguraram seus trabalhos na faixa dos 30 anos – não invalida a regra.

215 PUPPE, Ingeborg. Über den rechtswissenschaftlichen Diskurs. Oder: Was darf und was soll ein Rezensent? *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Gießen, v. 16, n. 6, pp. 348-350, 2021, p. 348 (tradução livre). Disponível em: https://www.zis-online.com/dat/artikel/2021_6_1440.pdf. Acesso em: 23 maio 2026: “[...] a questão referida aos motivos pelos quais o participante disse algo é absolutamente irrelevante. A única questão a ser formulada é se o que foi dito é correto ou incorreto. Quem especula sobre motivos da afirmação feita por outrem em uma discussão científica abandona o âmbito daquela e ingressa em outro tipo de discurso, para o qual não vigora o privilégio da liberdade científica e tampouco o § 193 (1) StGB, mas sim a proibição do § 186 StGB (afirmar a respeito de outra pessoa um fato que afeta a honra e que não pode provar)”. O § 193 (1) StGB equivale ao art. 142, inciso II, do Código Penal.

ção. Ainda assim, solicitamos que não pessoalize suas críticas e tampouco ataque qualquer pessoa envolvida, inclusive o atualizador. Se alguém de fato acredita na qualidade do material da atualização, sugerimos algo próximo dos passos de Blei em relação à obra de Mezger²¹⁶, ou seja, reaproveitá-la em uma obra solo, abdicando do recurso à autoridade simbólica de Aníbal Bruno e, ao contrário da última vez, permitindo que a comunidade jurídica decida se o empreendimento foi bem-sucedido ou não.

Alguém poderia dizer que exageramos ao registrar em uma resenha tantos equívocos do texto avaliado e que até agora não apontamos nenhuma boa consequência ou lições com essa nova edição. Tirando o fato de que a última parte, ao contrário da primeira²¹⁷, não é um dever, gostaríamos de fazer alusão a pelo menos três tipos de reflexões. Com alguma sorte, pode ocorrer que essa análise sirva para que autores de manuais e demais obras da literatura jurídico-penal de consulta recorrente considerem que, por vezes, é melhor escolher um coautor ou atualizador ainda em vida ou proibir expressamente que os objetos de suas reflexões sejam manipulados²¹⁸.

Há ainda outra importante lição, desta vez endereçada aos gestores das editoras brasileiras: que os seus conselhos editoriais não sejam compostos por convidados de pedra e, assim, evitem situações que possam macular o nome de todos os envolvidos. Um manual, tido como um clássico em sua área, ganhar uma edição com tantos e severos erros dificilmente passaria despercebido por um conselheiro minimamente responsável, com conhecimentos elementares de direito penal e experiência básica em editoração científica. Por isso, foram apresentados fundamentos suficientes para alguém reivindicar junto não só à editora, mas também aos sucessores dos direitos autorais, a *retratação* da presente edição²¹⁹, reconhecendo que ela não é fonte confiável de conhecimento científico,

216 Lembrando que Blei reformulou a autoria, suprimindo o nome de Mezger, justamente para evitar críticas.

217 GÄRDITZ, Klaus Ferdinand. Direito penal como ciência? Considerações a partir da perspectiva do direito científico. Tradução: Lucas Minorelli. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 10, n. 2, p. 277-293, 2025, p. 288. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2025v10n2p277-293: "Quem, por motivos alheios aos ideais científicos – sejam eles positivos ou negativos –, faz concessões ao autor resenhado, descumpra o dever inerente à ciência de buscar objetividade e correção, algo que todos nós nos devemos mutuamente, ao contrário de um apreço incondicional. Quem não aponta as falhas reconhecidas presta um desserviço à ciência, sobretudo às novas gerações de pesquisadores, pois poupar mediocridade ou desleixo acaba por menosprezar injustamente a grande maioria daqueles que se destacam pelo trabalho árduo e honesto no campo científico".

218 A propósito, nada impede que os sucessores dos direitos autorais de um autor desistam de um projeto de atualização de uma obra que esteja em andamento. *Vide* a nota 29.

219 Por *retratação* entende-se o reconhecimento formal, por parte dos editores ou autores, de que uma publicação apresenta falhas graves e insanáveis – sejam elas de ordem metodológica, factual ou ética – que comprometem

e, mais uma vez recorrendo à terminologia filológica, a *reconstituição* do legado do autor, o que pode ser obtido classificando *Direito penal* como uma obra intocável e reimprimindo, antes que ela entre em domínio público²²⁰, a última edição deixada por Aníbal Bruno, o que seria muito mais proveitoso para a comunidade jurídico-penal.

Obra intocável é a categoria que gostaríamos de propor como uma alternativa à intervenção em trabalhos. Em realidade, as práticas a ela associadas já ocorrem dentro e fora do país e, salvo melhor juízo, talvez só lhe falte uma definição. É necessário reconhecer que certas produções de caráter técnico não comportam qualquer tipo de atualização, sejam elas com novos coautores ou atualizadores, visto que qualquer tentativa inevitavelmente deturparia suas qualidades. Exemplificando de forma bastante gráfica, desconhecemos quem já tenha cogitado ser coautor de uma nova edição de *Dos delitos e das penas* ou atualizar os quatro volumes da teoria das normas de Karl Binding. Na melhor das hipóteses, é preferível a reimpressão do manuscrito na íntegra²²¹, comportando em ocasiões muito especiais a inclusão de textos complementares como anexos, sem a pretensão de modificar o texto original ou atualizá-lo²²², práticas que geralmente ocorrem quando cessam os direitos patrimoniais do autor e a obra entra em domínio público, desde que respeitados os direitos morais²²³. À primeira vista, ela é bastante

sua validade científica, razão pela qual não pode ser considerada fonte confiável. Um exemplo recente envolve a *Springer*, editora de renome mundial, que reconheceu publicamente um de seus livros como fonte não confiável justamente para que não afetasse ou demais existentes em seu catálogo. Conferir AKSENFELD, Rita. Springer Nature retracts book with fake citations. Help us find more cases like this. *Retraction Watch*, [s.l.], 4 ago. 2025. Disponível em: <https://retractionwatch.com/2025/08/04/springer-nature-retracts-book-fake-citations-help-us-find-more/>. Acesso em: 23 maio 2026.

220 Segundo o art. 41, *caput*, da Lei nº 9.610/1998, *Direito penal* de Aníbal Bruno entrará em domínio público a partir de 1º de janeiro de 2047, de modo que qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá imprimir e divulgá-la, desde que respeitados os direitos morais do autor. Aproveitando os cálculos, fenômeno idêntico ocorrerá com a produção de Nélson Hungria a partir de 1º de janeiro de 2040.

221 O que de fato ocorreu com a obra de BINDING, Karl. *Die Normen und ihre Übertretung*. Aalen: Scientia Verlag, 4. v., 1991 (1872-1922). No Brasil, são dignas de elogio as edições *fac-simile* de obras clássicas que ajudaram a edificar as bases do direito penal brasileiro, como a tradução do manual de Liszt ou a coletânea de artigos de Tobias Barreto. Vide LISZT, Franz von. *Tratado de direito penal alemão*. Tradução: José Hygino Duarte Pereira. Brasília: Senado Federal, 2 v., 2006 (1899). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496219>. Acesso em: 23 maio 2026; BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*. Brasília: Senado Federal, 2004 (1892). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496213>. Acesso em: 23 maio 2026.

222 Um excelente exemplo provém de BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução: José de Faria Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017 (1766). O trabalho em questão conta com dois textos introdutórios, um assinado por José de Faria Costa e outro por Giorgio Marinucci, sem qualquer reivindicação de autoria ou de atualização do manuscrito principal.

223 Art. 41, *caput*, da Lei nº 9.610/1998.

próxima de uma das definições de obra clássica na literatura e, como todo clássico, sempre teria algo novo para nos dizer²²⁴.

Por fim, ainda que muitos possam concordar com esses argumentos e alguns de fato até apliquem tal tratamento diferenciado, essa categoria não conta com previsão legal, dependendo exclusivamente de um *apelo ao bom senso* de todos os envolvidos. Caso esteja em falta, é possível que tragédias – não no sentido literário, infelizmente – aconteçam nas letras jurídicas²²⁵.

Sobre o autor:

Lucas Minorelli | E-mail: minorelli@ueg.br

Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Professor (UEG).

Recebimento: 19.12.2025

Aprovação: 01.04.2026

224 CALVINO, Italo. *Perché leggere i classici*. Milano: Arnoldo Mondadori Editore, 1991. p. 13.

225 Dedico esse texto à memória de Antônio Goya de Almeida Martins-Costa, que certamente teria cobrado de mim a sua confecção.